

CAPITULO VII.

Que os Clerigos de outros Bispados se não admittão neste a dizer Missa, e exercitar suas Ordens sem Dimissoria, e que os de nosso Bispado se não ausentem sem ella.

Ainda que dos Sacerdotes, e Clerigos de Ordens Sacras se deva presumir, que quando chegarem ao Sacrificio do Altar, e administrar Sacramentos, e exercitar suas Ordens, estarão desimpedidos para o poderem fazer, com tudo porque póde acontecer, que alguns tenham impedimento, por que se devão abster de celebrar, e dos mais actos das Ordens, e que outros pouco tementes a Deos se finjão Clerigos, ou Sacerdotes, sem o serem: ordenamos, e mandamos ao Sacristão de nossa Sé, e a cada hum dos Parocos, e Thesoureiros das mais Igrejas de nosso Bispado, que não dê ornamentos, nem guizamento para dizer Missa: nem admitta a administrar Sacramentos, ou exercitar qualquer outro acto de Ordem, a Sacerdote, ou Clerigo algum Secular, ou Regular, de qualquer Religião, ou das Milicias, sendo de ^(a) fóra de nosso Bispado, sem lhe mostrar dimissoria de seu Prelado, vista, e approvada por Nós, ou nosso Provisor. Porém o Sacerdote, ou Clerigo de fóra, mas de Lugares muito vizinhos ao nosso Bispado, se for conhecido ^(b) dos Parocos, ou Religiosos delle, poderá ser admittido a celebrar, e exercitar as Ordens nas suas Igrejas.

1 E da mesma maneira poderá ser admittido a celebrar, e usar das Ordens, por dous dias em cada Igreja, o Sacerdote natural deste Reino, que for caminhando, sendo conhecido, ^(c) e não havendo certeza, ou presumpção de ter impedimento. E pelos mesmos dous dias poderá ser admittido o Sacerdote, e Clerigo de qualquer dos Reinos de Hespanha, mostrando dimissoria, ou patente de seu Prelado, posto que ainda não fosse vista, e approvada por Nós, ou por outro Prelado. Porém sendo de outros Reinos fóra ^(d) de Hespanha, não será admittido, nem por dous dias, se não mostrar dimissoria, ou patente approvada por algum Prelado de Hespanha.

2 E encommendamos aos Superiores, e Sacristães dos Mosteiros, e Conventos dos Religiosos de nosso Bispado, que não

(h)
D. cap. 44. apud
Lecianum.

(a)
C. Tunc nec de si
cap. ult. de
pact. & Quamp.
l. quod a. Trid.
sess. 22. decreto
de obsequ. & va
tu Sacrific. Missæ.

(b)
Lucæ 10. & 1. ad
Corinthios.

(c)
Trid. sess. 22. de-
creto de observ.
& vitandis vers.
Deinde, cap. 2. de
Clericis peregr.
c. Extraneo cum
seqq. 71. dist.

(b)
D. c. 3. de Cleric.
peregr. ibi: Qui
penitus sunt inco-
gniti.

(c)
D. c. 3. juncto c.
1. de Clericis pe-
regrin.

(d)
D. c. 1. de Cleric.
peregr.

não admittão a celebrar, e exercitar as Ordens em seus Mosteiros, Clerigo algum estrangeiro, sem dimissoria de seu Prelado, e contra a fórma desta Constituição.

3 E o que sem a dita dimissoria, e approvação differ Missa, ou exercitar Ordens fóra dos casos sobreditos, será prezo, e castigado, segundo sua culpa merecer, e da mesma maneira se procederá contra os Parocos, e Thesoureiros de nosso Bispado, que contra a fórma desta Constituição admittirem em suas Igrejas os ditos Clerigos, e Sacerdotes estrangeiros.

4 E querendo algum Sacerdote, ou Clerigo de Ordens Sacras de nosso Bispado ausentar-se d'elle por tempo consideravel, se entendermos, que do tal Sacerdote, ou Clerigo não temos necessidade para o serviço de nossa Igreja, ou daquella, a que foi adscripto, lhe mandaremos passar dimissoria, pelo tempo que nos parecer; e ausentando-se sem ella, se procederá contra elle com pena de suspensão, e as mais, que justas forem.

CAPITULO VIII.

Que não haja, nem se use de superstição em quaesquer Missas, nem no tempo, em que se dizem, se consintão na Igreja festas profanas.

PROHIBIMOS estreitamente, ^(a) que na Missa se não use de superstição alguma: nem se diga certo numero de Missas, nem com certo numero de candeias por superstição: nem em quanto se diz a Missa, se consintão ^(b) na Igreja danças, festas, autos, ou colloquios, posto que sejam de cousas sagradas: nem clamores, ou quaesquer outras cousas, que causão mais perturbação, e escandalo, que devoção; e os que fizerem o contrario, serão castigados na fórma do capitulo 7. Titulo II. do Livro 4.

1 E outro sim prohibimos, que nas Missas novas não haja festas profanas, nem outro algum abuso: nem o novo Sacerdote, e mais Ministros venhão de suas casas revestidos nos ornamentos, nem vá à offerta pela Igreja, andando de huma parte para a outra, mas poderá ir na fórma, que aos Parocos se ordena no capitulo 6. §. 3. Titulo 7. deste Livro.

(a) Trid. sess. 22. de observ. & vitand. in celebrat. Missae vers. Postremo, & vers. Quarundam.

(b) Trid. d. loco vers. Ab Ecclesiis vers.

Visitadores.

2 E o que for contra esta Constituição em alguma das cousas nella declaradas, será castigado arbitrariamente, e os Visitadores se informarão disto.

CAPITULO IX.

Da reza, a que são obrigados os Clerigos de Ordens Sacras, Beneficiados, e os que tem Prestimonios, ou Pensões, e em que penas incorrem os que a não cumprem: e que se não reze Officio novo sem licença.

(a)
C. I. c. Dolentes
de celebr. Missar.
Clem. I. cod tit.
cap. fin. 92. dist.

(b)
D. c. I. d. Clem. I.

(c)
D. cap. Dolentes
in fine.

(d)
D. Clem. I. de ce-
lebr. Miss.

(e)
Jerem. 48. Trid.
sess. 22. decreto
de observ. & vi-
tand. in principio.

Por Direito, ^(a) e costume universal são obrigados os Clerigos de Ordens Sacras, e os Beneficiados, posto que não tenham Ordens Sacras, a rezar o Officio Divino, e Horas Canonicas cada dia, ou em Coro, ou particularmente. Pelo que exhortamos, e admoestamos a cada hum dos Clerigos de Ordens Sacras, e Beneficiados nossos subditos, cumpra mui inteiramente esta obrigação, pagando ^(b) a Deos nosso Senhor o tributo de louvores, que lhe deve: rezando cada dia as Horas Canonicas, e Officio Divino para o tal dia ordenado, com a devida attenção, ^(c) recolhimento, e devoção: e em quanto rezar, ^(d) se não divirta a fallar com pessoa alguma, nem a outras cousas temporaes, nem interrompa, ou interpole a reza por espaço consideravel: e pronuncie tudo inteira, e distintamente com pausa, e assento, de maneira, que ao menos se ouça a si mesmo o que reza. E considere, que nas Divinas Letras ^(e) he chamado maldito o que faz negligentemente as obras de Deos: e posto que cada hum saiba de memoria o Officio Divino, encommendamos-lhe, que sempre o reze pelo Breviario. E o que sem impedimento de doença, ou outro legitimo, deixar de rezar cada dia o Officio Divino, ou parte notavel de cada huma das Horas Canonicas, pecca mortalmente, além da obrigação de restituir os frutos, como se diz no §. 2. deste capitulo; e o que houver de rezar em Coro, cumprirá mais o que se diz no capitulo 13. do Titulo 8. deste Livro.

1 E o Clerigo de Ordens Sacras não Beneficiado, que nesta obrigação for descuidado, além do peccado mortal, que commette, será suspenso, e castigado, segundo sua culpa, e perseverança nella.

2 E o Be-

2 E o Beneficiado, que deixar de rezar, além do peccado mortal, que commette, se for descuidado, incorrerá nas penas do Concilio Lateranense ultimo sub Leone X. ^(f) e nas da Constituição do Papa Pio V. ^(g) de boa memoria, que em declaração do dito Concilio se passou. Conforme as quaes, qualquer Clerigo Beneficiado com cura, e sem cura, que estiver seis mezes sem rezar o Officio Divino, depois de haver a posse pacifica do Beneficio (não tendo legitimo impedimento) não faz seus os frutos do Beneficio, ou Beneficios, que tiver, *pro rata* do dia, ou dias, que deixar de rezar, repartindo-se igualmente os frutos por todos os dias do anno; antes como frutos mal levados, será obrigado em consciencia, sem outra alguma sentença, ou declaração, posto que seja a culpa occulta, e não se possa provar, aos restituir às fabricas das Igrejas, em que os Beneficios estão respectivamente, ou a pobres. E se depois dos ditos seis mezes perseverar em sua negligencia, (precedendo legitima admoestação) será privado por sentença do Beneficio, ou Beneficios, que tiver, se for comprehendido, que em quinze dias não rezou ao menos duas vezes o Officio Divino.

3 E depois dos ditos seis mezes da posse, deixando em hum dia de rezar Matinas, e Laudes, perderá ametade dos frutos, que respondem àquelle dia; e deixando de rezar todas as outras Horas Canonicas, perderá outra ametade; e deixando de rezar qualquer das ditas Horas Canonicas separadamente, convem a saber, Prima, ou Terça, ou Sexta, ou Nona, ou Vespera, ou Completa, perderá por cada hora destas a sexta parte dos frutos daquelle dia.

4 E da mesma maneira he obrigado a rezar o Officio Divino, o que tem Prestimonio ^(h) em titulo de Beneficio, ou outro algum Beneficio, posto que de sua criação não tenha obrigação de algum officio espiritual.

5 E o que tem pensões, ou como Clerigo percebe frutos, ou redditos Ecclesiasticos, he obrigado a rezar cada dia o Officio pequeno de nossa Senhora; e não o rezando, perde *pro rata* os frutos de suas pensões, ⁽ⁱ⁾ e rendas, pela maneira sobredita.

6 E prohibimos a cada hum dos ditos Clerigos, e Beneficiados, que não reze Officio algum novo de Santo, ou de outra festa, posto que ande impresso, e se costume a re-

(f) S. off. 2. §. Statuimus.

(g) 138. in ordine, incipit: Ex proximo Lateranensi Concilio.

(h) Pius V. in d. Constitut. 138. vers. Declarantes.

(i) Pius V. in d. Constitut.

zar delle em outro Bispado, ou Arcebispado, ainda que seja o Metropolitano deste Bispado, salvo, tendo licença da Sé Apostolica, e approvação nossa.

TITULO III.

Das Procissões.

CAPITULO I.

Que Procissões se podem, e devem fazer.

Costume geral he na Igreja Catholica fazerem-se Procissões em algumas festas, e dias do anno, nas quaes os fieis Christãos juntos em oração louvão ^(a) a Deos nosso Senhor, e lhe dão graças pelas mercês recebidas, e lhe pedem seja servido de aplacar sua ira justamente merecida por nossos peccados, e dar-lhes ajuda, e remedio em suas necessidades. O qual costume, como santo, e louvavel, mandamos que se guarde em nosso Bispado, assim nas Procissões, que são de obrigação da Igreja universal, como nas que Nós, ou nossos Ministros, que para isso poder tiverem, mandarmos fazer, e nas que nesta Constituição se declarão, guardando-se em todas a ordem, e decencia devida, como nos capitulos seguintes se ordena.

(a)
Trid. sess. 13. de
Sanctissim. Euch.
Sacramento c. 5.

(b)
Clem.unic. de re-
liquis, & venerat.
Sanctorum. Trid.
sess. 7. cap. 5. &
can. 6.

(c)
Ord. lib. 1. tit. 66.
§. 48.

1 Far-se-ha em cada hum anno ^(b) a Procissão de Corpus Christi, guardando-se àcerca della o que fica dito no capitulo II. Titulo 7. do Livro 1. E assim se fará a Procissão dos santos Oleos na fórmula dos capitulos 2. 3. 4. Titulo II. do dito Livro, accommodando-se-lhes o mais que se contém nos capitulos seguintes.

2 Item a Procissão da Visitação ^(c) da Virgem nossa Senhora a Santa Isabel, e a do Domingo do Anjo Custodio, e a de S. Sebastião nos Lugares, em que se costumão fazer com acompanhamento das Cameras. Nestas Procissões irão nesta Cidade o nosso Cabido, e os Parocos da Cidade; e nas Villas, e Lugares de nosso Bispado irão os Parocos delles, e os Beneficiados, e Iconomos das Igrejas Conventuaes, onde as houver, e os mais Parocos de dentro dos ditos Lu-
ga-

gares, segundo o costume de cada hum, sob as penas desta Constituição §. 9.

3 Item se farão Procissões em todas as festas feiras de Quaresma na nossa Sé Cathedral, e nas Igrejas Conventuaes de nosso Bispado, ou por dentro das Igrejas, ou ao redor dellas, segundo o costume, que em cada huma houver. E bem assim nas ditas Igrejas, e em todas as outras Paroquias de nosso Bispado, se fará Procissão dia da Purificação^(d) da Virgem nossa Senhora, e no Domingo de Ramos. E porèm à Procissão, que se fizer neste dia, e nas festas feiras de Quaresma nesta Cidade irão os Parocos della com suas Cruzes, sob pena, que o que faltar, pagará duzentos reis para o Meirinho, ou qualquer Porteiro de nosso auditorio, que primeiro accusar. Item se farão em cada semana as Procissões dos defuntos, como se ordena no capitulo 16. do Titulo 15. deste Livro.

(d)
Beda in Martyro-
logio 5. Idus Sep-
tempbris.

4 Item mandamos, que nas Igrejas, em que na semana Santa estiver encerrado o Santissimo Sacramento até o Domingo da Resurreição, se faça no dito Domingo pela manhã Procissão ao redor da Igreja, ou pelo Lugar, na qual será levado o Santissimo Sacramento com a cera da Confraria, e com a maior solemnidade possível. E onde houver costume de se fazer esta Procissão, posto que o Santissimo Sacramento não esteja encerrado até o dito dia de Pascoa, mas sómente até festa feira de Endoenças, se poderá guardar o tal costume, se a Igreja tiver Sacrario, e a Procissão se puder fazer com o acompanhamento, e solemnidade, que convem.

5 Item geralmente mandamos, que assim na nossa Sé, como nas Igrejas Conventuaes, e em todas as Paroquias de nosso Bispado se faça em cada hum anno a Procissão da Ladainha maior em dia de S. Marcos,^(e) e as das Ladainhas menores nos trez dias antes da Ascensão de nosso Senhor, nas quaes Procissões irão nesta Cidade o nosso Cabido, e os Parocos della, e nos outros Lugares, em que houver Igrejas Conventuaes, ou muitas Paroquias, se guardará outro fim o que for costume; e onde não houver mais que huma Paroquia, o Paroco della sómente com os seus freguezes fará as ditas Procissões. As quaes, e todas as mais, que se fizerem, irão sempre às Igrejas, Mosteiros, ou Ermidas; e não as havendo accomodadas, irão pelo lugar, que nossos Visitado-

(e)
Durandus in Ra-
tionali Divinorū
Offic. lib. 6. c. 108.

res ordenarem , e tornarão às Igrejas , donde sahirão : e nos Lugares , em que atè agora se não fizerão , ou não costumavão ir à Igreja , os nossos Visitadores proverão que se fação , e limitarão os lugares , a que devem ir. E exhortamos aos Sacerdotes , e Clerigos de Ordens Sacras residentes nos Lugares , ou Freguezias , em que estas Procissões se fizerem , posto que não sejam Beneficiados , as acompanhem com sobrepellizes decentes , dando nisso aos leigos o exemplo , que são obrigados.

6 Item exhortamos aos leigos se achem nestas Procissões , pois se fazem por causa publica , e geral , e pelos intentos declarados no principio deste capitulo , e por conservação , e augmento dos frutos , e novidades : e que ao menos de cada casa vá huma pessoa.

7 E outro fim exhortamos aos Ministros da Justiça secular , ^(f) e aos Vereadores , e Regedores dos povos , se achem nestas , e nas mais Procissões , que se fizerem , para que com sua presença , e exemplo , se movão os mais seculares a ir nellas , e vão todos com a ordem , e silencio , que se requiere.

8 E porque os fieis Christãos mais se exercitem a acompanhar estas Procissões das Ladainhas , concedemos a cada pessoa Ecclesiastica , ou secular , homem , ou mulher , que acompanhar cada huma das ditas Procissões atè se acabarem , quarenta dias de verdadeira Indulgencia.

9 E deixando o nosso Cabido de fazer cada huma das ditas Procissões , pagará dez cruzados para a fabrica da Sé , e accusador : e o Paroco , Beneficiados , ou Iconomos das Igrejas Conventuaes dous mil reis : e cada hum dos Parocos das outras Igrejas quinhentos reis.

10 E prohibimos a cada hum dos Parocos sob as penas do capitulo 2. Titulo 4. do Livro 1. que por fazer estas Procissões não peça cousa alguma a seus freguezes ; mas não lhe prohibimos , que possa receber a esmola , e offerta , que voluntariamente lhe quizerem dar , ou por costume legitimamente prescrito lhe for devida , como no §. 3. do dito capitulo se ordena.

11 Item poderá fazer o nosso Cabido as mais Procissões , que forem de costume antigo , e approvado por Nós : e assim se poderão fazer as Procissões das Confrarias nos dias orde-

na-

(f)
L. 2. Cod. de flatus,
& imag. Ord.
lib. 1. tit. 66. §. 48.

nados nas Bullas Apostolicas, sendo primeiro vistas, e approvadas por Nós, ou nos Compromissos por Nós approvados.

12 Porém fóra destes casos estreitamente prohibimos ao nosso Cabido, e aos Parocos, e Beneficiados, e mais Comunidades, e pessoas Ecclesiasticas, ^(g) e seculares de nosso Bispado, não ordenem, nem fação Procissões geraes, ou particulares, por qualquer causa que seja, sem especial licença nossa, ou de nosso Provisor por escrito, pela qual se não dará dinheiro ao Escrivão, nem ao sello. E quando se pedir para Procissões, que se queirão fazer por agua, ou Sol, ou por outras necessidades temporaes, a poderão conceder os Arciprestes, e por ella se não levará dinheiro, como dito he. E em todas estas Procissões, e as mais, se guardarão inteiramente as ceremonias, e dirão as Preces, e Orações, que no Ritual se contém no Titulo de *Processionibus*, accomodando-se a cada huma em particular. E contra os que ordenarem, ou fizerem Procissões sem a dita licença, ou assistirem nellas, se procederá com as penas pecuniarias, que justas nos parecerem, segundo a qualidade das pessoas, e circunstancias da culpa.

(g)
Auth. de Sanctif.
Episcopis §. Om-
nibus autem laicis
collat. 9.

CAPITULO II.

Do Regimento, e Ordem das Procissões.

ORdenamos, e mandamos, que em todas as Procissões solemnes, que se houverem de fazer nesta Cidade, antes de fahirem da nossa Sé, se tanja primeiro o sino grande della por espaço de meia hora contínua ao menos; e o mesmo se guardará em cada huma das Igrejas Conventuaes, e Paroquiaes de nosso Bispado, para que se ajuntem as pessoas Ecclesiasticas, e seculares, que houverem de ir nas ditas Procissões: e os Parocos, Beneficiados, e Clerigos, que tiverem obrigação de ir nellas, se acharão nas Igrejas, donde houverem de fahir, e assim os Thesoureiros, ou Sacristães com as Cruzes de suas Igrejas, antes que as Procissões saião das Capellas móres, sob pena de cem reis cada hum para os Meirinhos, ou Porteiros do nosso auditorio, ou dos Arciprestados, que accusarem. E cada hum, que faltar em toda a Procissão, ou a não acompanhar até se recolher, ou acabar, pa-

gará duzentos reis para o que dito he: e as ditas Procissões sahirão das Igrejas a horas convenientes: e depois que se acabar de tanger o sino, não esperarão por pessoa alguma Ecclesiastica, ou secular, senão o tempo necessario para se porrem em ordem, que não poderá passar de meia hora.

(a)
Trid. sess. 25. de
regul. cap. 13.

1 E porque os Religiosos (posto que sejam Mendicantes) conforme a Direito, e ao sagrado Concilio Tridentino, são obrigados a acompanhar estas Procissões publicas, e solemnes, ordenamos, e mandamos aos Religiosos desta Cidade, e aos das Villas, e Lugares de nosso Bispado, que acompanhem com a Cruz, e Collegio de seus Mosteiros, e Conventos as ditas Procissões das Igrejas, donde sahirem, até se recolherem, ou acabarem; e não o cumprindo assim, (o que não esperamos) se procederá contra elles com penas, e censuras, como se ordena no capitulo 11. Titulo 7. do Livro 1.

(b)
Argumento cap.
Alia 16. quaest. 1.
(c)
Argumento Trid.
sess. 24. de ref. c.
12.

2 Sendo juntas as Cruzes, e pessoas Ecclesiasticas, e seculares na Igreja, donde ha de sahir a Procissão, se porão em ordem, segundo suas precedencias na fórma do Ceremonial. Convem a saber, primeiro as Irmandades, e Confrarias dos Leigos, e logo os Religiosos, e depois delles os Clerigos do Seminario, apôs os quaes se seguirão os Clerigos, e os Parocos, e no ultimo lugar o nosso Cabido nesta Cidade, e onde houver Igrejas Conventuaes, irão em ultimo lugar os Beneficiados, ou Iconomos com o Prior, ou Vigario da Igreja, donde sahir a Procissão, (posto que haja outras mais antigas, e que costumem preceder) e o Paroco da tal Igreja, donde a Procissão sahir, fará o officio de Presidente, guardando-se no mais entre todos os sobreditos, e entre as Cruzes de suas Igrejas, ou Confrarias, a precedencia, que por costume, ou outro legitimo titulo lhe competir.

Vigario Geral.

3 E o nosso Vigario Geral nesta Cidade irá (segundo o costume immemorial) com sobrepelliz, e Vara branca detrás do Pallio, ou do Prestes, que levar a Reliquia: e daquelle lugar proverá no governo da Procissão, e procederá contra os que desobedecerem ao Chantre no que pertencer a seu officio no governo della, e contra o mesmo Chantre, se exceder, ou delinquir. E o dito Vigario Geral comporá as discordias, que houver sobre as precedencias, ou qualquer outra cousa, procedendo com penas, e censuras, para o que lhe commetemos a jurisdicção, que por Direito, e sagrado Concilio Tridentino nos he concedida.

(d)
Trid. d. sess. 25.
de reg. cap. 13.

4 E nas

4 E nas Villas, e Lugares, em que houver Arciprestes, elles governarão as Procissões com suas varas, como he costume, e procederão como fica dito, para o que lhes commetemos a mesma jurisdicção: e precederão os ditos Arciprestes nas Procissões a toda a Clerisia, que nellas se achar; porèm não irão detrás do Pallio, ou do Prestes.

5 E nos outros Lugares, em que não houver Arciprestes, o Paroco das Igrejas, donde as Procissões sahirem, as governará, e comporá as duvidas, e discordias, que houver; e sendo desobedecido por alguém, poderá mulctar, e fazer autos, e os remetterá ao Vigario Geral, ou Arcipreste de seu districto, como se ordena no capitulo 7. §. 4. Titulo 7. deste Livro 3.

6 E huns, e outros proverão, que as Procissões vão em boa ordem, e todos nellas com devoção, e quietação devida: e que vão os leigos apartados dos Clerigos, e os homens das mulheres, e que não haja tumultos, brigas, nem inquietações, antes todos vão rezando, e encommendando-se a Deos, para alcançarem os fins pelas Procissões pertendidos.

7 Item proverão, que as Cruzes sejam levadas pelos Thesoureiros, e Sacristães das Igrejas, onde os houver, e não por outrem: irão com habito decente, e sobrepelliz, sob pena de duzentos reis para o Meirinho, ou Porteiro, que accusar; e tendo legitimo impedimento, as farão levar por pessoas convenientes em habito decente, sob a dita pena: e as Cruzes serão acompanhadas com dous cirios, principalmente a da Igreja, donde sahir a Procissão.

8 E mandamos a cada hum dos Sacerdotes, e Clerigos de Ordens Sacras, e Beneficiados, que nestas Procissões se achar, leve sobrepelliz lavada sobre roupeta preta comprida, barrete, e não chapeo: e vá com passo grave, e repousado, e com modestia, não vagando com os olhos para huma, e outra parte: e que não se mude do lugar, que huma vez tomar, e lhe for devido, sem licença, ou mandado de quem reger a Procissão, e posto que seja para se desviar do Sol, ou de outra incommodidade: e que não falle na Procissão com pessoa alguma, mas reze, ou cante, conforme ao que se ordenar na Procissão. E o que não cumprir alguma das cousas nesta Constituição declaradas, será mulctado em cinquenta reis para os Meirinhos, ou Porteiros, que accusarem,
aggra-

aggravando-se esta pena conforme a contumacia, e circumstancias da culpa.

9 Item se proverá, que por onde houverem de passar as Procissões, estejão os lugares, e ruas limpas, e varridas, e ainda ornadas com ramos, e flores, e com panos, e honestas pinturas; e não irão as Procissões por lugares immundos, e em especial aquellas, em que for o Santissimo Sacramento.

10 E exhortamos aos officiaes, que sendo dia de fazer, não trabalhem em publico em seus officios, em quanto passarem as Procissões por suas ruas, e portas.

11 E outro sim exhortamos aos Parocos, que antes das Procissões solemnes, que se fizerem pela manhã, digão, ou fação dizer Missa ao povo, posto que não seja dia de guarda, nem haja obrigação de se dizer naquelle dia. E nas Procissões das Ladainhas, e em quaesquer outras, que se fizerem para aplacar a ira de Deos, encommendamos aos Parocos, que digão, ou fação dizer Missa na Igreja, a que as taes Procissões forem dirigidas, ou na mesma, depois que se recolherem. E quando as Procissões sahirem da Igreja, ou se recolherem a ella, ou outra, a que vão dirigidas, se repiquem os sinos da tal Igreja por espaço conveniente, ou se corra o sino maior, segundo pedir o tempo, ou a causa, por que as Procissões se fizerem; e o mesmo se guardará nas Igrejas, junto às quaes passarem as Procissões: o que cumprirão o Thesoureiro, ou pessoa, que tem a seu cargo os sinos, sob pena de cem reis por cada falta para o que dito he.

12 E ordenamos, e mandamos, que as Procissões tornem sempre, e se recolhão à Igreja, donde sahirem, salvo se outra cousa nos parecer, ou ao nosso Vigario Geral, Visitadores, ou Arciprestes em seus districtos.

13 E por se atalharem duvidas, e inquietações, que pôde haver, mandamos, que nas Igrejas, em que se houverem de deter as Procissões, se ponhão assentos bastantes nas Capellas Móres, ou no corpo da Igreja, para o Cabido, Parocos, e Beneficiados, e mais Clerigos, que nellas se acharem, e as acompanharem com sobrepelliz. E prohibimos em virtude de obediencia, e sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, que nenhuma outra pessoa, de qualquer qualidade, e dignidade que seja, occupe estes assentos; e occupando-os, e sendo requerido pela pessoa, que reger a

Procissão, ou de seu mandado, e dando-se-lhe noticia desta Constituição, se se não tirar logo, será declarado por excommungado ao povo, e não será absoluto, nem se irá com os Officios Divinos por diante, até com effeito obedecer.

CAPITULO III.

Que nas Procissões se não consintão representações desbonestas, nem abusos, e que se não fação autos da Paixão.

NAs Procissões não deve haver cousa, que impida, ou perturbe a boa ordem, e decencia dellas, e a devoção dos fieis Christãos. Pelo que ordenamos, e mandamos, que nas que em nosso Bispado se fizerem, se não consintão figuras, ^(a) ou representações lascivas, e deshonestas, ou quaesquer outras profanas, nem se poderão representar nellas, sem serem primeiro vistas, e examinadas, como se ordena no capitulo 4. §. 2. Titulo 1. do Livro 1. sob as penas delle.

(a)
Trid. sess. 22. in decreto de observand. & vitand. ad medium. c. 2. §. Cessent de immunit. Eccles. l. 6.

1. Porém não prohibimos as representações ao Divino, sendo primeiro vistas, e approvadas, como dito he, com tanto que não retarde consideravelmente o curso das Procissões, nem sejam autos, nem colloquios da Paixão.

2. Outro fim defendemos, que não vão nas Procissões mulheres, que representem santas, nem pelas ruas, e janellas se ponhão pinturas, ou figuras lascivas, e deshonestas; e havendo de ir nas ditas Procissões algumas festas, ou danças, irão no principio diante de todas as Cruzes, nem se intrometterão com a Clerisia, nem cantarão, ou dançarão nas Igrejas, em quanto nellas se differ Missa, ou celebrarem os Officios Divinos.

3. Prohibimos sob pena de excommunhão maior, e de dez cruzados, que nas Procissões, que se fizerem quinta feira da semana Santa, ou em quaesquer outras, nem em outro lugar fóra de Procissões, se representem autos, ou dialogos da Paixão. Nem nas ditas Procissões, que se fizerem na semana Santa em qualquer dia della, se consintão figuras vivas dentro, nem fóra das Igrejas, posto que sejam de Santos, ou de cousas divinas. E encarregamos muito aos nossos Visitadores, se informem em cada Igreja das Procissões que nella se costumão fazer, e conservem as que parecerem lou-

Visitadores.

vaveis, e se fizerem com a decencia devida, e reprovem, e prohibão as outras, reformando em todas os abusos, que houver, e procedendo contra os culpados com as penas destas Constituições, e com as mais, que justas lhes parecerem.

4 E prohibimos, que se não faça Procissão alguma sem assistencia do Paroco, ou ao menos de outro Sacerdote.

TITULO IV.

Dos Prégadores.

CAPITULO I.

Das qualidades, e exame dos Prégadores: e que não préguem em nosso Bispado sem licença nossa: e como se proverão as Igrejas de Prégadores.

(a)
C. Inter cetera de
offic. Ord. Trid.
sess. 5. de reform.
c. 2. & sess. 24. de
reform. cap. 4.

POr quanto o officio de prégar ^(a) he de muito grande importancia, e preeminencia, convem que os Prégadores sejam doutos, versados nas Divinas letras, e lição dos Santos, e de boa vida, e costumes; para que não sómente préguem com a palavra, mas também com procedimento exemplar, que he o melhor modo da prégação, e com que se estão ensinando perpetuamente as virtudes, e bons costumes: e que tenham caridade, e zelo da salvação das almas, e a este fim dirijão seus Sermões: e para o alcançar, tratem sómente nelles o que convem, com a prudencia, authoridade, e religião, que em tal acto se requiere.

I Desejando Nós muito, que cada hum dos Prégadores, que em nosso Bispado houver de prégar, tenha as sobreditas partes, ordenamos, e mandamos, que antes de haver licença, seja examinado por Nós, ou por nosso Provisor, e mais pessoas, a que o commettermos, em tudo o que se requiere para exercitar este officio com fruto, e satisfação, tomando-se primeiro informação de sua vida, e costumes. E além disso, se nos parecer conveniente, se lhe dará ponto em hum Evangelho, ou Epistola de S. Paulo, ou em outro lugar da Sagrada Escritura, e sobre elle prégará na nossa Sé, ou em outra Igreja, ou em nossa presença, no tempo, que lhe for af-

si-

finado ; e fendo achado idoneo , e tendo idade , e as mais partes necessarias , se lhe passará licença geral , ou limitada no tempo , e nos lugares , segundo nos parecer. E fará primeiro em nossas mãos , ou de nosso Provisor , ou da pessoa , a que o commettermos , o juramento da profissão da Fé , na fórma do motu proprio do Papa Pio IV. como se contém no capitulo 3. Titulo 2. do Livro 1. sem a qual licença ^(b) não poderá prégar em nosso Bispado , e por esta licença ^(c) se não pagará couza alguma à nossa Chancellaria.

(b)
Concil. Later. sub
Innoc. III. c. Ex-
communicamus 5.
Quia vero nonnul-
li de heretic. Trid
sess. 24. de ref.
cap. 4.

2 Cada hum dos Religiosos , que quizer prégar em nosso Bispado fóra das Igrejas de sua ^(d) Ordem , haverá licença nossa por escrito , além da approvação de seus superiores. ^(e) E o que quizer prégar sómente nas Igrejas de sua Ordem o poderá fazer nellas , tendo a dita approvação de seus superiores , com a qual se apresentará primeiro ante Nós , e pedirá nossa benção , como se ordena no sagrado Concilio ^(f) Tridentino.

(c)
Trid. d. sess. 5. de
ref. c. 2. vers. Re-
gulares in fine,

(d)
Trid. d. sess. 5. d.
c. 2. d. vers. Re-
gulares.

(e)
Trid. ubi proximi-
mè.

(f)
Trid. d. loco. &
sess. 24. de ref. c.
4. vers. Nullus.

3 Mandamos ao nosso Cabido , e a cada hum dos Parocos das Igrejas de nosso Bispado , e a cada huma das mais pessoas , que tiver a seu cargo as Igrejas , ou Ermidas , em virtude de obediencia , e sob pena de excommunhão , e de se lhes dar em culpa , não consentão nas ditas Igrejas , ou Ermidas , Prégador algum sem a dita licença nossa. E o mesmo encommendamos aos Prelados dos Mosteiros de Religiosos , que nas Igrejas de seus Mosteiros não admittão Prégadores seculares , nem os deixem prégar nellas sem a dita nossa licença.

4 E o Prégador , que sem a dita licença ousar prégar , será prezo , e suspenso de suas Ordens , e Officio , e haverá as mais penas conforme a qualidade de sua pessoa , e circumstancias da culpa.

5 E porque os fieis Christãos não sejam defraudados ^(g) do fruto da prégação da palavra de Deos , mandamos aos nossos Visitadores provejão em visitação , que nas Igrejas Conventuaes , e nas outras Paroquiaes grandes , e rendosas , e nas mais que parecer , haja prégações ao menos em todos os Domingos do Advento , e Quaresma , e nas festas principaes do anno , obrigando a isso aos Parocos dellas , se forem letrados , e tiverem a sufficiencia necessaria para prégar. E não o podendo elles fazer por alguma justa causa , Nós (como de Direito nos ^(h) pertence) deputaremos Prégadores pa-

(g)
Trid. sess. 5. de
ref. cap. 2. & sess.
24. de ref. cap. 4.
Visitadores.

(h)
Cap. Inter cetera
de offic. Ordin.

(i)
Trid. d. cap. 2. &
d. c. 4.

ra as ditas Igrejas por conta de quem por Direito, ou costume for obrigado a pagar-lhe o estipendio, ⁽ⁱ⁾ ou salario.

C A P I T U L O II.

De algumas advertencias para os Prégadores, e que não préguem de noite, nem em exequias, nem no tempo, que Nós prégarms.

(a)
Trid. sess. 5. de
reform. c. 2. verf.
Siquis autem. cap.
Exiit §. *Habetur*
etiam, de verb. sig-
nif. in 6.

(b)
Trid. d. c. 2. verf.
Si verò.

(c)
Clem. 1. §. 1. &
ibi gloss. verb. *De-*
trahant de privil.
Concil. Later. sub
Leone X. sess. 11.

(d)
C. 2. de Offic. Or-
din.

A Ssim como prégando-se a palavra de Deos; como convem, he de muita importancia, assim prégando-se inconsideradamente, podem resultar muitos inconvenientes em prejuizo das almas. Pelo que exhortamos aos Prégadores ^(a) se hajão em seus Sermões de maneira, que ensinando aos ouvintes com clareza, e brevidade a Doutrina Catholica, e verdadeira, não dem naquelle lugar direita, ou indireitamente materia alguma de escandalo: ^(b) e se abstenhão de tudo o que póde ter especie de erro: nem digão nos Sermões os argumentos, e erros dos hereges, ainda que seja para os refutar; porque não aconteça ficar antes impressa nos animos dos simplices, e ignorantes a falsidade, que se reprova, que a verdade Catholica, que se ensina. E quando reprehenderem ^(c) peccados, o fação geralmente, e com tal prudencia, e cautela, que por nenhum modo se possa com razão presumir, que dizem, e descobrem segredos, ou o que ouvirão ^(d) em Confissão, ou que fallão de alguma, ou algumas pessoas em particular, ou que o fazem por seus respeitos particulares, ou de seus parentes, ou amigos.

I E outro sim lhes encarregamos, que nos Sermões guardem a authoridade, e gravidade devida, authorizando o que dizem com lugares da Sagrada Escritura, e dos Santos, ou de Authores graves; e ainda que para confirmação, ou melhor explicação de seus discursos, ou para mais persuadirem aos ouvintes, se podem aproveitar da fabedoria humana, trazendo della algumas historias, ou sentenças, com tudo o devem fazer poucas vezes, e com cautela, mostrando que o não fazem por ostentação, nem porque as Divinas letras tenham necessidade, ou dependencia das humanas: e particularmente se ^(e) abstenhão das historias de livros apocrifos, e de fabulas poeticas, ainda que seja para as moralizarem: e não dem senti-

(e)
Cócil. Senonense
c. 35. & 36.

tidos, ^(f) nem interpretações particulares aos lugares da Sagrada Escritura, que não sejam conformes a ella, e aos Santos: e não digão cousas, que de si provoquem a riso, ou causem perturbação.

^(f)
Trid. sess. 4. in decret. de editio- ne, & usu sacror. libror. vers. *Præ- terea.*

2 Tratarão ^(g) com muita reverencia, e cortezia aos Prelados maiores, e com respeito aos Parocos das Igrejas, não dizendo cousa, que encontre, ou diminua sua authoridade, nem divirtão aos freguezes de ouvirem os Sermões, e Praticas espirituaes de seus Parocos: e em tudo se hajão de maneira, que se veja bem, que considerão o lugar, em que estão, a pessoa, que representão, e o officio, que exercitão. E prohibimos-lhes, que não tomem a venia a pessoa alguma Ecclesiastica, ou secular, salvo sendo Bispo, ou Arcebispo, ou Legado Apostolico.

^(g)
Clem. 1. §. 1. de privil. Concil. Sc- nonense in de- creto morum c. 35. & 36.

3 Item lhes prohibimos, que não préguem, nem publiquem Indulgencias, ^(h) sem licença nossa, nem milagres novos, não sendo approvados na fôrma do sagrado ⁽ⁱ⁾ Concilio.

^(h)
Trid. sess. 21. de ref. c. 9. vers. *In- dulgentias.*

4 E encommendamos-lhes muito, que nos Lugares de nosso Bispado, em que houver cadeias publicas, préguem aos prezos, como se ordena no capitulo 5. §. 4. Titulo 8. do Livro 1.

⁽ⁱ⁾
Trid. sess. 25. de- creto de invocat. & venerat. vers. *Hæc ut fidelius.*

5 Por obviarmos os grandes escandalos, e inconvenientes, que se seguem de haver de noite concurso de gente nas Igrejas, com pretexto de devoção, e de acudir em aos Sermões, que no tal tempo se fazem em algumas de nosso Bispado, prohibimos, que nelle não prégue, sem licença nossa, ou do nosso Provisor, Prégador algum, depois de posto o Sol, ou antes de nascer. E estreitamente mandamos a cada huma das pessoas, a que tocar o governo de qualquer Igreja, ou Ermida, que não consinta nella fazer-se Sermão no dito tempo: nem esteja aberta mais que nas horas, e tempo de dia, que se ordenão neste Livro, Titulo 10. capitulo 2. §. 1.

6 E outro fim prohibimos, que se não faça Sermão em exequias de pessoa alguma, de qualquer qualidade que seja, sem licença nossa, ou de nosso Provisor.

7 E no tempo, em que Nós, ou nossos successores pré- garmos, mandamos, que em nenhuma outra Igreja do Lugar haja outro Sermão sem licença nossa.

8 E se algum Prégador, Paroco, ou outra qualquer pes- soa, fizer o contrario em alguma das cousas em esta Consti-

tuição declaradas, será castigado arbitrariamente, segundo a qualidade, e circumstancias da culpa.

TITULO V.

Das Ceremonias da Igreja, e dos Mestres dellas.

CAPITULO I.

Que todas as Igrejas de nosso Bispado guardem as Ceremonias da Igreja Romana, e se conformem na reza com a nossa Sé.

(a)
Trid. sess. 22. de
sacr. Missæ c. 5.

(b)
Argumento cap.
Que contra 8. dist.

(c)
C. Arceña v. Hec
sancta 24. quest. 1.

(d)
Trid. sess. 22. in
decreto de vitan-
dis, & observand.

(e)
Constit. Pii V. in
initio Breviarum.

Visitadores.

(f)
C. Que contra 8.
dist.

NAs ceremonias santas ordenadas pela Igreja ha particulares mysterios, e significações, e por estas (a) ceremonias visiveis, e sujeitas aos nossos sentidos, devemos levantar o entendimento à contemplação das cousas sobrenaturaes, e invisiveis, que nos representam; e assim he de muita importancia, que se fação mui perfeitamente, conformando-se com a Igreja Catholica Romana, (b) como cabeça que he, Mãi, (c) e Mestre de todas as Igrejas. Pelo que mandamos, que na nossa Sé, e em todas as mais Igrejas de nosso Bispado, assim no dizer das Missas, (d) como no rezar, (e) e celebrar os Officios Divinos, se guardem inviolavelmente, e sem diminuir, nem acrescentar cousa alguma, as ceremonias reformadas da Igreja Romana: e os Mestres das ceremonias o fação assim inteiramente cumprir, e guardar. E nossos Visitadores provejão tambem, que assim se faça, ordenando que nas Igrejas (respectivamente ao que convem a cada huma) haja ceremonias, e os mais livros necessarios, para que os Ministros dellas saibão as ceremonias, e as guardem como são obrigados.

IE porque he bem, que as Igrejas de nosso Bispado se conformem (f) com a nossa Sé Cathedral, mandamos, que em todas se reze o Officio Divino, que se rezar nella.

CAPITULO II.

Que na nossa Sé, e nas Igrejas Conventuaes, em que parecer, haja Mestre de ceremonias.

PAra que as ceremonias santas da Igreja melhor se saibão, e se executem com a destreza, que convem, ordenamos, e mandamos, que de mais de nosso Mestre de ceremonias, haja outro na nossa Sé, o qual será Beneficiado, ou Capellão della; e o que huma vez for eleito, não poderá em sua vida ser tirado do officio, sem legitima causa, que se justificará ante Nós; e sendo bastante para privação, se elegerá outro, o qual será sempre pessoa bem entendida, de boa vida, e costumes, de idade, e forças convenientes para o trabalho do cargo, e mui destro nas ceremonias da Missa, e dos mais Officios Divinos, e no Ceremonial, e Pontifical Romanos reformados: e terá talento para ensinar as ceremonias, e as praticar, e exercitar com diligencia, silencio, modestia, e gravidade: e a elle obedecerão todos no que a seu officio pertencer. E o que assim o não cumprir, será multado pelo Presidente do coro, o qual tambem poderá advertir, e multar ao Mestre das ceremonias, se faltar na obrigação de seu officio, ou delinquir nelle.

1 Encarregamos muito ao dito Mestre das ceremonias, tenha particular cuidado de saber como dizem Missa, e fazem os mais Officios Divinos os Dignidades, Conegos, e mais Beneficiados de nossa Sé, e os outros Clerigos da Cidade, e Bispado, que nelle exercitarem suas Ordens, ensinando-os, e instruindo-os no que devem fazer, e dando-lhes lição de ceremonias, ao menos huma vez cada semana: e dos que se não melhorarem, fará rol, que nos dará, ou ao nosso Provisor, para se proceder contra elles como for justiça.

2 Nas Igrejas Conventuaes de nosso Bispado Nós, e nossos Visitadores proveremos, que se guardem as ceremonias com a mesma perfeição, mandando para esse effeito eleger, nas que nos parecer, hum Beneficiado, ou outro Sacerdote, das partes, e talento, que fica dito, para fazer o officio de Mestre das ceremonias.

Visitadores.

3 E porque cada hum dos Sacerdotes novamente ordenados, antes de lhe darmos licença para dizer a primeira Missa,

fa, ha de ser examinado pelo nosso Mestre das ceremonias, ou pelo da nossa Sé, quando lho commettermos, encarregamos muito a cada hum delles faça este exame com muito rigor, e não approve Sacerdote algum, que não esteja destro em todas as ceremonias da Missa cantada, e rezada, porque de se não fazerem estes exames com o rigor, que convem, procede nos Clerigos a ignorancia, que geralmente tem das ceremonias, sendo tão importantes, e necessarias, e obrigação de todos se exercitarem nellas, e sabellas mui exactamente.

Visitadores.

4 E encarregamos aos nossos Visitadores, que em visitaçãõ se informem, se os Parocos, e Sacerdotes sabem as ceremonias, e os obriguem, a que as aprendão, e a trazerem certidãõ do Mestre dellas, de como as sabem, multando, como lhes parecer, os descuidados.

TITULO VI.

Da Provisão dos Beneficios, Iconomias, e Curados.

CAPITULO I.

Que nenhum Beneficio se pôde ter sem titulo canonico, e que os Beneficiados mostrem o que tiverem.

(a)
Cap. *Cum secundum Apostolum* de præb. c. *Finali* de relectione. lib. 6. Trid. sess. 21. de reform. cap. 3.

(b)
Reg. beneficium de reg. jur. lib. 6. cap. *Ex frequentibus* de institut.

(c)
C. unic. *De eo qui mittitur* in possess. lib. 6.

(d)
D. c. *Ex frequentibus* de institut.

OS Beneficios Ecclesiasticos se dão aos Clerigos por razão dos ^(a) officios, que tem, assim no governo espirital das almas, como nos Officios Divinos, e outros ministerios espirituales. E para que estas obrigações se cumprão, como convem, por pessoas idoneas, ordenão os santos Canones, e sagrados Concilios, que os Beneficios se jão providos por titulo legitimo, e instituição canonica, ^(b) e que sem ella se não possãõ haver, nem possuir, reprovando, e annullando as provisões feitas em outra fórma, pelas quaes se dá viciosa entrada ^(c) na Igreja de Deos: e os assim intrusos, são semelhantes a ladrões, que não entrão pela porta. Pelo que conformando-nos com a disposiçãõ do Direito, ^(d) ordenamos, e mandamos, que nenhum Clerigo em nosso Bispado seja provido em Beneficio algum, de qualquer qualidade, que seja, sem a dita instituição canonica, nem admittido à posse delle.

1 Para que em todo o tempo possa constar dos títulos legitimos, e instituições canonicas, e se ha alguns intrusos nos Benefícios de nosso Bispado, conformando-nos com o Direito, ^(c) e sagrado Concilio Tridentino, ordenamos, e mandamos a todos, e a quaesquer Beneficiados seculares, e regulares de nosso Bispado, sob pena de dez cruzados, e de serem suspensos de seus Benefícios, e privados delles, se sua contumacia o merecer, que nos mostrem os títulos de seus Benefícios, todas as vezes, que por Nós, ou nosso Provisor lhes for mandado, os quaes sendo legitimos, serão registados de *verbo ad verbum* (se já o não forem) pelo nosso Escrivão da Camera, em hum livro, que para isso haverá, numerado, e afinado pelo nosso Provisor. Nem se podem escusar com posse triennial, ou qualquer outra, por mais antiga, que seja, de nos mostrarem os títulos de seus Benefícios.

2 Sob as mesmas penas mandamos a todos os que depois desta Constituição em nosso Bispado forem providos de quaesquer Benefícios, por authoridade ordinaria, ou de quem para isso legitimo poder tiver, mostrem, e registem os títulos dos taes Benefícios, antes de tomarem posse delles: e os providos por authoridade Apostolica os mostrem antes da posse, ou dentro em trinta dias depois de a tomarem.

CAPITULO II.

Que aos Bispos pertence a Provisão dos Benefícios em seus Bispados: e que se não admitta apresentação de Padroeiros sem legitima prova dos Padroados.

POr quanto conforme a Direito ^(a) os Bispos tem fundada sua tenção para prover todos, e quaesquer Benefícios de seus Bispados, e assim a provisão, collação, e instituição de todos os de nosso Bispado regularmente nos pertence: ^(b) não serão admittidas as apresentações, nomeações, ou eleições de qualquer pessoa, que nelle pertender padroado, ou direito de nomear, ou eleger, sem primeiro o provar legitimamente ante Nós. E todo o padroado, conforme a Direito, ^(c) e decreto do sagrado Concilio Tridentino, será por titulo de fundação, ou dotação, o qual se provará ^(d) com instrumentos autenticos, e com os mais requisitos de Direito, ou com

(e)
Cap. *Ordinarii* de offic. Ord. lib. 6. Trid. sess. 7. de reform. cap. 5.

(a)
C. *Omnes Basiliæ*, c. *Nullus* 16. quæst. 7. c. *Cum ex injuncto* in fine de hæret.

(b)
D. c. *Omnes*, d. c. *Nullus* 16. quæst. 7.

(c)
C. *Pie* 16. quæst. 7. cap. *Nobis cum aliis* de jure patronatus. Trid. sess. 25. de ref. c. 9. & sess. 14. de reform. cap. 12.

(d)
Trid. d. c. 9. sess. 25.

com apresentações multiplicadas, feitas por espaço de tempo antiquissimo, que exceda a memoria dos homens: ou por outra via legitima, segundo a disposição de Direito.

(c)
Trid. d. c. 9. verf.
In iis verò

I Se os que pertenderem ter ^(c) padroado, ou direito de nomear, e eleger, ou apresentar, forem pessoas, Communidades, ou Universidades, das quaes se costuma presumir, que o não tem adquirido legitimamente, antes o tem usurpado illicitamente, serão obrigados a provar o verdadeiro titulo mais plena, e exactamente; e não se poderão de outro modo ajudar de posse immemorial, senão provando (além dos mais requisitos, que para ella se requerem) com escrituras autenticas, que suas apresentações, nomeações, ou eleições forão continuadas por não menor tempo, que de sincoenta annos, e que todas fortirão effeito. E não o provando por este modo, não serão admittidos, por quanto o sagrado ^(f) Concilio annulla, e declara por nullos, e de nenhum vigor, os padroados, ou faculdades, e privilegios de nomear, ou eleger, e as posses, ou quasi posses delles, que se adquirirem em outra fórma.

(f)
Trid. d. sess. 25.
cap. 9.

CAPITULO III.

Que as Igrejas Paroquiaes sejam providas em concurso, salvo nos casos aqui declarados.

(a)
Trid. sess. 24. de
reform. cap. 18.

C Onformando-nos com o Sagrado Concilio ^(a) Tridentino, ordenamos, e mandamos, que em qualquer tempo, que vagarem alguns Beneficios Curados, posto que por qualquer via sejam reservados, ou affectos, ou sejam da livre collação ordinaria, ou de padroado Ecclesiastico, ou Ecclesiastico, e secular juntamente, posto que a menor parte seja de padroado Ecclesiastico: ou que a instituição pertença a outro instituidor, sejam sempre providos em concurso, sendo para isso chamados por edicto publico, os que pertenderem ser oppositores, e todos serão admittidos a exame, o qual se fará na fórma do capitulo seguinte.

I Porém este modo de prover em concurso não haverá lugar nas Igrejas Paroquiaes, que se permutarem, nem nas que forem de padroado secular, nem nos Beneficios simples, salvo se outra cousa se ordenar na instituição delles: nem em

em outros casos declarados no sagrado Concilio ^(b) Tridentino, e no motu proprio do Papa Pio V. ^(c) de feliz recordação.

(b)
Trid. d. sess. 24.
de ref. cap. 18.
(c)
Extravag. in conferendis Pii V.
sub dat. Rom. 15.
Kal. April. anno
1566.

CAPITULO IV.

Da Provisão dos Benefícios Curados, e da profissão da fé, e juramento, que os providos nelles hão de fazer.

POr quanto o governo, ^(a) e cura das almas he cargo mui difficuloso, de muito pezo, e importancia, e os Parocos de nosso Bispado são nossos ajudadores neste ministerio; e a elles, ^(b) e a Nós, se ha de pedir no Tribunal Divino estreita conta das almas, que particularmente lhes são commettidas, convem, que os que houverem de ser providos ^(c) de Igrejas Curadas, sejam Theologos, ou Canonistas, ou ao menos bons Latinos, e versados nos casos de consciencia, e de boa vida, e costumes, zelosos da salvação das almas, e taes, que delles se possa esperar, que defencarregarão nossa, e suas consciencias, e saberão encaminhar para a Bemaventurança as ovelhas, de que são Pastores. Pelo que conformando-nos com o Direito, sagrado Concilio Tridentino, e motus proprios dos Summos Pontifices, ordenamos, e mandamos, que não possa ser provido de Igreja Paroquial, Clerigo algum, sem ter entrado em idade ^(d) de vinte e cinco annos, para que sendo Presbitero, possa logo exercitar por si a cura das almas, e não o sendo, se fará promover ^(e) dentro em hum anno à Ordem Sacerdotal; pois não o cumprindo assim, perde *ipso* ^(f) *jure* o Beneficio. E além disso se fará diligente inquirição publica, e secreta, (se nos parecer, ou ao nosso Provisor) por que conste de sua vida, ^(g) e costumes, e que não he comprehendido àcerca da limpeza da geração nos motus proprios dos Papas Xysto V. Clemente VIII. de boa memoria, e do Papa Paulo V. nosso Senhor, hora na Igreja de Deos presidente, nem he regular, nem translato, ainda que tenha licença para estar fóra de seu Mosteiro, (porque aos taes he por Direito ^(h) prohibido terem Beneficio secular) nem tem outro canonico impedimento, por que não possa ser provido.

(a)
Trid. sess. 6. de
ref. c. 1. c. Pen. de
estate, & qualif.
(b)
Ezechiel 33. & 34.
c. 1. 13. quest. 1.
(c)
Cap. Cum in cun-
ctis §. Inferiora de
elect. Trid. sess.
24. de ref. c. 18. &
12. & sess. 7. de ref.
cap. 3.

(d)
D. c. Cum in cun-
ctis §. Inferiora de
elect. Trid. d. sess.
24. c. 12.

(e)
Cap. Licet canon
de elect. lib. 6.

(f)
D. c. Licet canon.

(g)
D. §. Inferiora, d.
c. Licet canon.

(h)
C. Cum de benefi-
cio de præbend. l.
6. Constitutiones
Pauli IV. & Pii
IV. sub dat. Rom.
13. Kal. Augusti
anno 1558. & 3.
nonas April. ann.
1560.

Item fará certo, que não está obrigado à Justiça secular, ou Ecclesiastica por culpa alguma, para o que trará fo-
lha

lha corrida por todos os Escrivães do auditorio Ecclesiastico de nosso Bispado, sendo d'elle natural, ou tendo nelle residido por tempo consideravel: ou do Bispado, donde for natural, ou residente, e dimissoria de seu Prelado. E sendo Sacerdote, além da folha, e dimissoria trará tambem as Cartas das Ordens, que já tiver; e não tendo ainda Ordens Sacras, trará tambem folha corrida nos Tribunaes seculares das terras, donde for natural, ou residente. E constando por estas diligencias, e pelas mais, que nos parecer, que não tem impedimento algum, será admittido a exame, ⁽ⁱ⁾ que se fará das cousas seguintes, e das mais, que a Nós, e aos Examinadores parecer.

(i)
Trid. d. sess. 24.
de ref. cap. 8.

2 Primeiramente será examinado nos Sacramentos, em suas materias, fórmãs, effeitos, e Ministros, e especialmente nos Sacramentos da Penitencia, e nos casos reservados à Sé Apostolica, e a Nós, e quem póde absolver delles, e como se haverá com os penitentes, que lhos confessarem. Item nas materias das censuras, e absolvição dellas, irregularidade, restituição, simonia, usura.

(k)
Trid. d. sess. 24.
de ref. cap. 18.

3 O qual exame se fará a todos os que houverem de ser providos em Igrejas Curadas, posto que sejam Doutores, Mestres, ou notoriamente doutos, e constituídos em qualquer dignidade, ou officio: ou as ditas Igrejas ^(k) sejam da collação ordinaria, ou de padroado Ecclesiastico, ou secular, ou se hajão de prover por concurso, ou por apresentação das pessoas, a que pertencer.

(l)
Trid. d. sess. 24.
de ref. cap. 18.

4 Porém nas permutações dos Beneficios Curados não he necessario novo exame, se constar, que cada hum dos permutantes foi já examinado para o Beneficio, que permuta, salvo se nos parecer outra cousa, por se requerer mais sufficiencia para hum dos Beneficios, que para outro, ou por outra justa causa.

(l)
Trid. sess. 24. de
ref. c. 12. v. Pro-
visi juncta Consti-
titut. Pii IV. de
forma professio-
nis Fidei.

(m)
Trid. d. cap. 12.

5 Qualquer Beneficiado, que for provido de Priorado, Vigairaria, ou Reitoria perpetua, ou qualquer outro Beneficio Curado, ou que tenha annexa cura de almas, será obrigado a fazer pessoalmente a profissão ^(l) da fé em nossas mãos, ou de nosso Provisor, dentro em dous mezes, depois de tomar posse na fórmula do capitulo 2. Titulo 1. do Livro 1. sob as penas do Direito, e sagrado Concilio Tridentino. ^(m)

6 Item prometterá por juramento dos Santos Evangelhos, que

que lhe será dado , que não alheiará ⁽ⁿ⁾ contra a fórmula de Direito, e nossas Constituições, as cousas, e bens pertencentes a suas Igrejas, e Benefícios; antes reivindicará os que lhe constar que estão mal alheitados: e que sendo chamado ao Synodo, ^(o) virá, e nos obedecerá, ^(p) e a nossos legitimos successores, e guardará nossos, e seus mandados em tudo o que for licito, e honesto. O qual juramento se continuará no termo do livro com o da profissão da fé, como fica dito, e o affinará.

(n)
Cap. De Syracu-
jana 23. dist.

(o)
C. Quod super his
de maior. & obed.

(p)
C. Nullus de jur.
c. Cum Clerici de
verborum signif.
c. Quamquam 23.
dist.

CAPITULO V.

Dos Examinadores Synodales.

Conformando-nos com o sagrado Concilio ^(a) Tridentino, ordenamos, e mandamos, que nos Synodos, que se celebrarem em nosso Bispado, se elejão ao menos seis Examinadores Synodales, para examinarem aos que pertenderem ser providos em Igrejas Paroquiaes perpetuas, os quaes serão Mestres, Doutores, ou Licenciados em Theologia, ou Canones, ou outros Clerigos seculares, ou regulares, ainda que Mendicantes, que para isso parecerem mais idoneos. Os quaes proporemos Nós; e estando Nós impedidos, o nosso Vigario Geral, e serão approvados pelo Synodo. E não sómente se elegerão desta Cidade, mas tambem das Villas de Abrantes, e Castello branco, como agora fizemos neste Synodo, que celebrámos, para que com menos dispendio, e mais commodidade dos examinados se possão fazer os exames em qualquer parte deste Bispado, em que os Bispos se acharem: e logo no Synodo, em que forem eleitos, estando presentes, haverão juramento dos Santos Euangelhos, por que prometão de fazer seus officios bem, e fielmente, de que se fará termo nos autos do mesmo Synodo pelo Secretario delle, que affinarão; e estando ausentes, antes de começarem a servir, farão o mesmo juramento, de que tambem se fará termo no Cartorio de nossa Camera por elles affinado. Os quaes Examinadores serão eleitos por seus nomes proprios, e pessoas, e não pelas dignidades, ou officios, que tiverem; e posto que sejão eleitos pelos nomes das dignidades, ou officios, ficão sómente eleitas as pessoas, em quanto viverem, até o Synodo

(a)
Trid. sess. 24. de
ref. cap. 18.

Trid. d. cap. 11.
voti. Allegum

(b)
Trid. d. cap. 11.
voti. Penam

(c)
Trid. d. cap. 11.
voti.

(d)
Trid. d. cap. 11.
voti.

feguinte; e falecendo, ou deixando a dignidade, ou officio, não passa o de Examinador Synodal a seus successores.

1 Acontecendo falecerem, ausentarem-se, ou estarem por outra via legitimamente impedidos os Examinadores eleitos em Synodo, de maneira que não fiquem ao menos os trez, que o Concilio requiere, a Nós pertence eleger outros, em lugar dos mortos, ou impedidos, e serão approvados pelo nosso Cabido. E os que assim forem subrogados, servirão até o primeiro Synodo, que se celebrar, se tanto durar o impedimento dos eleitos em Synodo.

2 Havendo-se de eleger Examinadores Synodales fóra do Synodo nos casos do §. precedente, serão eleitos sempre dos que fossem já eleitos em outro Synodo, se os houver vivos; e não os havendo, se elegerão outros.

3 Encarregamos muito aos Examinadores Synodales se hajão nos exames com muita inteireza, ^(b) sem odio, ou afecção, nem qualquer outro respeito humano, tendo sómente ante os olhos o zelo da honra de Deos, o bem, e proveito das Igrejas, e descargo de nossa, e suas consciências. E lhes mandamos em virtude de obediencia, e sob pena de serem castigados como simoniacos, ^(c) que nem antes, nem depois dos exames por occasião delles, recebão por si, nem por interpostas pessoas, dos examinados, nem de outrem por elles, ou por sua parte, dadiva alguma, nem ainda cousas de comer, e beber.

CAPITULO VI.

Da Provisão dos Beneficios simples, e da profissão da fé, e juramento, que os providos nelles hão de fazer.

OS Beneficios simples tem diversas obrigações, porque alguns são ordenados com obrigação de rezar, e de celebrar os Officios Divinos em coro, outros com outras obrigações, e encargos espirituales, e assim se requiere nos Beneficiados diferente idade, e sufficiencia, segundo a qualidade dos Beneficios. Pelo que ordenamos, ^(a) e mandamos, que nenhum Clerigo em nosso Bispado seja provido de Beneficio simples, de qualquer qualidade que seja, sem primeiro constar, que tem a idade, e sufficiencia, que se requiere para o

^(a)
Trid. sess. 24. de
reform. cap. 12.
verf. *Neminem.*

^(b)
Trid. d. cap. 18.
verf. *Jurent.*

^(c)
Trid. d. cap. 18.
verf. *Caveant.*

Benefício, que pertende, e que não tem culpas, nem outro impedimento canonico, por que não possa ser provido, na forma, que fica dito no capitulo 4. deste Titulo.

1. E porque na nossa Sé Cathedral todas as Dignidades, e Conesias com prebendas, e meias prebendas, tem annexa a Ordem Sacerdotal, (como se diz no capitulo 3. Titulo 8. deste Livro) ordenamos, e mandamos, que nenhum Clerigo seja provido de alguma das ditas Dignidades, ou Conesias, sem ter a Ordem Sacerdotal, que para ellas se requiere, ou tal idade, que logo possa ser promovido à dita Ordem, ou dentro do tempo estatuido por Direito, (b) e sagrado Concilio Tridentino. E nos outros Benefícios simples de quaesquer Igrejas de nosso Bispado não será outro sim provido Clerigo algum, sem constar que ao tempo da provisão tem tal idade, que dentro de hum anno possa ser promovido à Ordem; que para o tal Benefício se requiere, sob as penas do Direito, e Sagrado Concilio (c) Tridentino.

2. Constando que não ha cousa, que impida a provisão, será examinado em latim, e canto pelo nosso Provisor, ou outras pessoas, a quem o commettermos, e no mais que parecer que convem para dignamente servir o tal Benefício.

3. O que for provido (d) de alguma Dignidade, Conesia com prebenda, ou meia prebenda na nossa Sé Cathedral, fará pessoalmente o juramento da profissão da fé em nossas mãos, ou do nosso Provisor, dentro em dous mezes, depois de tomar posse, na fórma do capitulo 2. Titulo 1. do Livro 1. E a fará tambem (e) dentro do dito tempo em Cabido, sendo em ambos os actos presente hum Notario, que disso faça termo: o que cada hum dos ditos Beneficiados cumprirá, sob as penas do Direito, e sagrado Concilio. E além disso fará o juramento na fórma do capitulo 4. deste Titulo §. 6.

CAPITULO VII.

Que nenhum Clerigo possa ter dous, ou mais Benefícios incompatíveis.

A Ordem, e governo Ecclesiastico se pervertem, (a) quando hum Clerigo occupa o officio de muitos, e possue dous, ou mais Benefícios incompatíveis, maiormente curados,

(d) Trid. sess. 24. de ref. c. 17. c. Quia nonnulli de Cler. non resident.

(c) C. Licet canon de elect. lib. 6. Trid. d. cap. 12.

(b) Trid. d. cap. 12. vers. Alioquin.

(c) Trid. d. cap. 12. vers. Alioquin.

(d) Trid. d. cap. 12. vers. Provisi.

(e) Trid. ubi proxime.

(d) Trid. d. cap. 12. vers. Provisi.

(e) Trid. ubi proxime.

(b) Trid. d. cap. 12. vers. Provisi.

(i) Extravag. de elec. c. 1. de elec. c. 1. de elec. c. 1.

(k) Cap. 1. de Offic. Ord. lib. 2. Trid. d. cap. 12. vers. Provisi.

(a) Trid. sess. 24. de ref. c. 17. c. Quia nonnulli de Cler. non resident.

(b)
Trid. sess. 7. de
ref. cap. 2.

(c)
22. quæst. 1. per
totam cap. *Quia
nonnulli* de Cleric
non resid. c. *Quia
in tantum*, cap. *De
multa* de præb.

(d)
Trid. d. c. 17. &
sess. 7. de ref. c. 4.

(e)
Cap. *Cum singula*
32. de præb. lib. 6.

(f)
Trid. d. sess. 24.
de ref. c. 17.

(g)
Cl. ult. de præb.

(h)
D. c. *De multa* de
præbend. Trid. d.
sess. 24. de ref. c.
17. & sess. 7. de
ref. cap. 4.

(i)
Extravag. *Execra-
bilis* de præb. in-
ter commun.

(k)
Cap. 3. de Offic.
Ord. lib. 6. Trid.
d. sess. 7. de ref. c. 5

(l)
D. cap. 3. de offic.
Ord. lib. 6. Trid.
d. cap. 5.

dos, sendo assim que por muito ^(b) feliz se deve ter aquelle, que dignamente com fruto, e proveito das almas a elle commettidas souber reger huma só Igreja. Pelo que conformando-nos com a disposição dos santos Canones, ^(c) renovados pelo sagrado Concilio Tridentino, ^(d) estreitamente prohibimos, que nenhum Clerigo secular, ^(e) ou regular em nosso Bispado possa ter dous, ou mais Beneficios Curados, Dignidades, Conesias, ou quaesquer outros Beneficios, que ou pela pessoal residencia, que requerem, ou por outra qualquer razão forem incompativeis, ou prohibidos, ainda que os pertenda ter por via de união temporal, ou de Commenda perpetua, ou por qualquer outra via, ou titulo, posto que os Beneficios sejam simples, e taes, que conforme a Direito, ou costume, não requirem pessoal residencia, porque ainda destes Beneficios simples ^(f) não póde hum Beneficiado ter mais que hum, sem dispensação Apostolica, salvo se esse Beneficio não bastar para sua honesta sustentação, porque em tal caso poderá o Beneficiado sem dispensação ser provido de outro Beneficio, e não mais.

1. Porém se ambos os Beneficios simples forem semelhantes, ^(g) e uniformes, não se podem ter juntamente na mesma Igreja sem dispensação, posto que o primeiro não baste para sustentação do Beneficiado.

2. E declaramos, que para effeito de reter os taes Beneficios incompativeis, ou prohibidos, se não póde o Beneficiado ajudar da posse triennial, nem de qualquer outra; e o que contra a fórma de Direito, e desta Constituição houver os taes Beneficios, depois da posse pacifica delles, incorrerá nas penas dos Concilios ^(h) Lateranense, e Tridentino, e nas mais de Direito. ⁽ⁱ⁾

3. Pertendendo algum Beneficiado ter, e possuir por dispensação Apostolica os taes Beneficios incompativeis, ou prohibidos, será obrigado a ^(k) nos mostrar as letras de sua dispensação dentro em dous mezes, depois de os impetrar, para serem vistas, e examinadas, e as causas, que narrou para se lhe concederem; e não o cumprindo assim, pagará dez cruzados, e será suspenso dos taes Beneficios até satisfazer; e perseverando em sua contumacia, se procederá contra elle até privação, como por Direito, ^(l) e sagrado Concilio he ordenado.

CAPITULO VIII.

Que os filhos de Clerigos não possam ter Benefícios, ou pensão, nem servir de Curas, nem em outro ministerio, nas Igrejas, em que seus pais forem, ou tiverem sido Beneficiados, ou Parocos.

Para que a memoria (a) da incontinencia dos Clerigos se desterre dos lugares dedicados a Deos, em os quaes convem haver toda a pureza, e santidade, ordenarão os santos Canones, (b) e o sagrado Concilio Tridentino, que os filhos dos Clerigos, que não forem nascidos de legitimo Matrimonio, não possam ter Beneficio, ou pensão nas Igrejas, em que seus pais forão, ou são Beneficiados, annullando as provisões feitas contra a fórmula deste Decreto, e as resignações reciprocas, que em fraude delle se fizerem. O que assim mandamos se cumpra, e guarde inteiramente em nosso Bispado: e os nossos Ministros o fação assim executar nas provisões, que se acharem feitas, ou ao diante se fizerem.

(a) Trid. sess. 25. de ref. c. 15.

(b) C. 3. cum seqq. de fil. presb. Trid. d. cap. 15.

Item prohibimos, (c) que nenhum filho de Clerigo possa servir de Cura, Coadjutor, Iconomo, Thesoureiro, ou Sacristão na Igreja, em que seu pai for, ou tiver sido Paroco, ou Beneficiado, de qualquer Beneficio que seja: nem ajude, ou assista por Diacono, ou Subdiacono, nem em qualquer outro ministerio espiritual, nem ajude à Missa a seu pai em qualquer Igreja, nem o acompanhe; e os filhos, que fizerem qualquer das cousas nesta Constituição prohibidas, e os pais, que o consentirem, além das penas do Direito, serão castigados com as que nos parecer, segundo o escandalo que derem, e mais circumstancias da culpa.

(c) Trid. d. sess. 25. de ref. c. 15. ibi: Quoquo modo ministrare. Cap. Conquerentec. Michael de filiis presb.

CAPITULO IX.

Como se proverão de Coadjuutores as Igrejas, em que forem necessarios.

Conforme a Direito, (a) e ao sagrado Concilio Tridentino aos Ordinarios pertence prover de Coadjuutores perpetuos, ou temporaes as Igrejas, que delles tiverem necessidade. Pelo que encarregamos muito aos nossos Visitadores

(a) C. Cum ex eo 34. de elect. lib. 6. Trid. sess. 6. de ref. c. 2. in fine, & sess. 7. de ref. c. 5. c. Pervenit 28. de appellat.

Visitadores.

se informem particularmente, se ha algum Paroco perpetuo, que não tenha a sufficiencia necessaria para reger sua Igreja, ou se he enfermo, ^(b) muito velho, ou muito remisso, e negligente nas obrigações de seu officio, ou se tem outro impedimento, ou defeito, por que não possa cumprir com ellas: e do que acharem fação summario, que nos remettão, para provermos de Coadjuutores, pelo tempo que nos parecer, assignando-lhes porção competente para sua sustentação.

I Da mesma maneira se informarão nossos Visitadores, se em alguma Igreja, pela multidão dos freguezes, ^(c) ou por outra razão não basta o Paroco, que ha para a administração dos Sacramentos, e mais encargos della: ou se he necessario erigir ^(d) novas Paroquias: ou se convem unirem-se alguns freguezes a outras Igrejas, ^(e) por ficarem mais perto dellas, ou por outra justa causa, como se ordena no Livro 4. Titulo 1. capitulo 3. E feito de tudo summario, se nos enviará com seu parecer, para se tomar a determinação, que mais convier ao bem das almas.

CAPITULO X.

Como serão providas de Parocos as Igrejas, que vagarem, até haver nellas Beneficiados proprietarios.

Conforme a Direito, ^(a) e ao sagrado Concilio Tridentino aos Bispos pertence prover as Igrejas vagas de Parocos encommendados, que as curem, e governem espirital, e temporalmente, assignando-lhes salario competente, até serem providas de proprietarios, posto que as Igrejas sejam regulares, ou das Milicias, ou por qualquer outra via izentas de nossa jurisdicção, ou vaguem nos mezes reservados, ou tenham qualquer reserva geral, ou especial, ou regresso concedido em favor de qualquer pessoa. Pelo que ordenamos, e mandamos ao nosso Provisor, Vigario Geral, e Arciprestes, que tanto que tiverem noticia, que está vaga alguma Igreja curada em nosso Bispado, nos avistem com muita brevidade, para provermos de Paroco encommendado, que será Sacerdote, ^(b) com a porção, que justa nos parecer, até ser provida ^(c) a Igreja de Reitor proprietario. Porém tanto que o Beneficiado novamente provido tomar posse della, expira a

^(b)
Cap. 3. de Clerico
negrotante.

Visitadores.
^(c)
Trid. sess. 21. de
ref. c. 4.

^(d)
Trid. d. c. 4. verif.
In iis verò.

^(e)
Trid. d. sess. 21.
c. 5.

^(a)
C. Cum vos de of-
fic. Ordin. Trid.
sess. 24. de ref. c.
18. verif. Debeat.

Provisor, Viga-
rio Geral, Arci-
prestes.

^(b)
Cap. Nemo 15. de
elect. lib. 6.

^(c)
Trid. d. c. 18. cor-
recto text. in d. c.
Nemo.

tal encommendação, e o novo provido póde livremente despedir ao encommendado, pagando-lhe o salario taixado do tempo, que servio. Mas não poderão despedir aos Curas, ou Coadjuutores, que por seu predecessor, ou pelo Prelado forem postos, talvo pagando-lhes por inteiro os salarios, e emolumentos de todo o anno, ou do tempo, que tiverem para servir, como se diz no capitulo 14. §. 2. deste Titulo.

1 Se Nós estivermos longe do lugar, em que a Igreja vagar, ou parecendo por outra justa causa, que póde haver algum perigo, atè se nos dar conta, os ditos nossos Ministros a poderão prover de Paroco encommendado, pelo tempo, que lhes concedermos nos regimentos de seus officios, se Nós antes disso não provermos.

2 Se ainda houver perigo atè poderem ser avisados os ditos Provisor, Vigario Geral, e Arciprestes, guardar-se-ha o que se ordena àcerca dos Curas no capitulo 15. deste Titulo.

3 Vagando Benefícios simples, ou Capellarias, que tenham obrigação de Missas, ou outros encargos espirituaes, os ditos nossos Ministros nos avistem, para provermos, que inteiramente se cumprão os taes encargos, em quanto os ditos Benefícios, e Capellarias estiverem vagas.

CAPITULO XI.

Que nossos Ministros tomem posse dos Benefícios tanto que vagarem: e que a não tome nenhuma outra pessoa: e que todo o Resignatorio faça publicar o titulo da resignação.

POr evitarmos os inconvenientes, e escandalos, que póde haver sobre a posse, e custodia das Igrejas, e Benefícios, que vagão em nosso Bispado, mandamos ao nosso Provisor, que tanto que falecer algum Prior, Vigario, ou outro Beneficiado perpetuo nesta Cidade, e seu districto, logo com muita diligencia vá, ou mande tomar posse da Igreja, ou Beneficio, que vagar, em nosso nome, (*causa custodiae*) fazendo disso os autos necessarios; e tanto que a tomar, nos dará disso conta, e o mesmo cumprirão os Arciprestes nas Igrejas, e Benefícios, que vagarem nos seus districtos, sob pena de lho estranharinos, e de procedermos contra huns, e outros, como nos parecer.

Provisor.

(a)
 Cap. Nullus laico-
 rum. c. Si quis prin-
 cipum 16. quest.
 7. Ord. lib. 2. ti-
 tul. 19.

1 Conformando-nos com a disposição do Direito, ^(a) ordenamos, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de cem cruzados para as despezas da Justiça, e accusador, que nenhuma pessoa de qualquer estado, e condição que seja, posto que padroeiro Ecclesiastico, ou secular, tome posse de alguma Igreja, ou Beneficio, quando vagar, sem licença, ou authoridade nossa, ou de outro nosso Superior, que tenha poder para lha dar, posto que diga, que toma a tal posse, ou a manda tomar por razão, e conservação do seu padroado, ou de outro Direito, que pertenda ter, ou *causa custodiae*. E sendo os que a tal posse tomão, ou mandão tomar, padroeiros, ou tendo por outra via Direito, ou posse de nomear, ou eleger, os havemos por privados da apresentação, nomeação, ou eleição por aquella vez: e Nós proveremos a Igreja, ou Beneficio, como nos parecer.

2 Sob as mesmas penas de excommunhão, e dinheiro, prohibimos a todos os Priores, Reitores, e Curas, Clerigos, Ministros de Justiça Ecclesiastica, e secular, Notarios, Tabelliães, ou Escrivães, que não dem as taes posses, nem fação autos dellas, ou das custodias, nem passem certidão, instrumento, ou fé, sem a dita nossa licença em escrito, ou de outro superior Ecclesiastico, que para isso tenha poder.

3 Tudo o que fica dito haverá lugar, hora as ditas Igrejas, e Beneficios, que vagarem, sejam da nossa collação ordinaria, hora de padroado Ecclesiastico, ou secular, ou por qualquer via izentas, e ainda que vaguem nos mezes reservados, ou tenham qualquer reserva geral, ou especial, ou regresso concedido em favor de qualquer pessoa.

4 O Clerigo, que neste nosso Bispado for provido por authoridade Apostolica de algum Beneficio por qualquer via de resignação, ou permutação, fará publicar em voz alta, e intelligivel na Estação em concurso do povo na nossa Sé, e na Igreja do Beneficio as Bullas delle, ou o traslado autentico: e as fará outro fim fixar nas portas das ditas Igrejas dentro de nove mezes computados da data da primeira concessão: e dentro do mesmo tempo tomará posse do Beneficio; ou sendo legitimamente impedido, apresentará as Bullas ao Juiz, ou executor dellas, ou a quem pertencer, e instará que se executem, e lhe dem a posse; e não o cumprindo assim, perderá *eo ipso* o Beneficio, e ficará inhabil, e incapaz pa-

para de qualquer maneira o alcançar, conforme ao Breve do Papa ^(b) Gregorio XIII.

(h)
Breve Greg. XIII.
de publicandis re-
signat. quod in
Bullario est 87. in
ordine.

5 E sendo a resignação, ou provisão feita em nossas mãos, fará o novo provido outro fim publicar o titulo da nova provisão, ou o traslado delle autentico, dentro de trez mezes, na fórma do §. precedente, e dentro do mesmo tempo tomará posse do Beneficio, aliás incorre *eo ipso* nas sobreditas penas, conforme ao mesmo Breve.

CAPITULO XII.

Que os frutos dos Benefícios vagos se ponhão em recadação, e guarda.

A Os Ordinarios ^(a) pertence mandar pôr em recadação os frutos dos Benefícios, que vagão em seus Bispados, e dar ordem, que sejam bem guardados, para se gastarem na fabrica, salarios, e mais encargos da obrigação dos Benefícios, e se entregar o remanecente aos successores. Pelo que ordenamos, e mandamos, que tanto que em nosso Bispado vagar algum Beneficio, cujos frutos pertencão ao futuro successor, ou estejão obrigados ao pagamento de fabrica, e mais cousas sobreditas, o nosso Provisor com brevidade mande pôr em recadação os taes frutos, assim os que já estiverem recolhidos, como os que se houverem de recolher, deputando para isso terceiros, ou dizimeiros, e fazendo depositar os que já estiverem recolhidos em poder de pessoas abonadas, Ecclesiasticas, e de nossa jurisdicção; e não as havendo, em poder de leigos abonados, e que por juramento se defaorem, e se obriguem a responder em nosso Juizo Ecclesiastico sobre o tal deposito, e suas dependencias.

(a)
Cum vos de offic.
Ord. c. *Quia saepe*
de elec. lib. 6. c.
Presenti de offic.
Ord. lib. 6.

(d)
Aprimato cap.
Ord. de prov.
lib. 1. tit. 3.
lib. 1. tit. 1.

Provisor.

1 O nosso Provisor procurará, que os Benefícios vagos se arrendem sempre, podendo ser, e os arrendamentos se farão a quem mais der, pelo modo, que se costuma guardar nos arrendamentos de nossas rendas, e de nosso Cabido, tomando dos rendeiros as fianças, e seguranças necessarias. Mas não se poderão arrendar por mais tempo que hum anno sem especial licença nossa por escrito. E não consentirá, que se arrende a criado, ou parente seu dentro no quarto grão, sob pena de se proceder contra elle, como for justiça. E o di-

Provisor.

(e)
Com. unia. de
res. Tit. lib. 1.
de res. cap. 11.

nhei-

nheiro do arrendamento; e bem assim o que se fizer nos frutos, quando se não arrendarem, será entregue ao depositario, que haverá dos taes frutos, e dos mais depositos de nosso Bispado: o qual guardará o que se ordena em seu regimento. E do dinheiro, ou frutos mandará o nosso Provisor pagar os salarios, e mais cousas da obrigação do Beneficio vago, como se diz no capitulo 13. Titulo 14. deste Livro. E das despesas se farão os termos, que no dito regimento do depositario se ordenão, e o restante se guardará para o successor.

CAPITULO XIII.

Da apresentação dos Curas, da qualidade, e exame delles, e das Cartas, que hão de tirar.

Assim como aos Parocos perpetuos he necessario titulo, e instituição canonica para poderem curar suas ovelhas, assim aos Parocos annuaes he necessaria licença nossa, por que lhe commettamos ^(b) a cura de almas. E porque se não descuidem em saber as cousas necessarias para seu officio, antes se applicuem a estudar nellas com mais cuidado, ordenamos, e mandamos, que todos os Curas, e Coadjutores annuaes de nosso Bispado sejam examinados ao menos huma vez cada dous annos, posto que já huma, ou muitas vezes fossem approvados para curar almas.

1 As pessoas, a que pertence apresentar os taes Curas, ou Coadjutores, os apresentarão por escrito a Nós, ou ao nosso Provisor até dia de S. João Baptista de cada hum anno inclusivamente, para serem examinados, e haverem carta, e licença para curar; e não tendo com effeito apresentado até dia de Sant-Iago de cada hum anno, ficará por aquella vez devoluta a apresentação a Nós.

2 Porque alguns Religiosos Mendicantes alcançãõ dispensação da Sé Apostolica para se transferirem a outros Mosteiros não Mendicantes, ou de Conegos regulares, e delles impetrão muitas vezes licença para viverem fóra dos Mosteiros, a que se transferem, mandamos que a nenhum dos taes translatos se passe carta de Cura, por quanto conforme a Direito ^(c) não póde por si, nem por outrem ter cura de almas.

3 Posto que não devia ser admittido para Cura de almas

o Sa-

(a)
Cum vos de offic.
Ord. c. Quin. lapa
de elec. d. c.
(a)
Reg. Beneficium
de regul. iuris lib.
6. c. Ex frequen-
tibus de inst.

(b)
Argumento cap.
Omnis de penit.
& remiss. Trid.
sess. 14. c. 7.

(c)
Clem. unica de
reg. Trid. sess. 14.
de ref. cap. 11.

o Sacerdote, que em algum tempo foi comprehendido em delictos graves; se com tudo constar, que se livrou, e está emendado dos delictos commettidos, poderá ser provido de Curado, ou Coadjutoria. Porém o que fosse comprehendido em adulterio, posto que já se livrasse, e esteja emendado, não poderá ser admittido para Cura da Igreja, em cuja freguezia se disse commettêra o delicto, pelo perigo, que pôde haver, e escandalo, que com sua presença os freguezes poderão receber. E o mesmo se guardará com o que fosse convencido de peccar com filha espiritual, e com os comprehendidos em outros delictos graves, e escandalosos, se a Nós, ou ao nosso Provisor parecer, que os taes Sacerdotes devem ser repellidos do officio de Cura em certas Igrejas, ou em todas as de nosso Bispado.

4 O que assim for apresentado para Cura, ou Coadjutor, terá folha corrida em nosso auditorio, e certidão do Visitador, que naquelle anno tiver visitado o districto, donde o apresentado for natural, ou residente; (se ainda o Visitador andar nelle, ou não tiver remettida a devaça) e constando que não tem culpas, nem impedimento canonico, será examinado por Nós, ou por nosso Provisor, ou pessoas, a que o commettermos, nas mesmas cousas, e materias, em que o hão de ser os Parocos perpetuos, como no capitulo 4. deste Titulo fica dito.

5 Sendo achado sufficiente, se lhe passará carta de Cura por tempo de hum anno sómente, que acabará por vespera de S. João Baptista inclusivamente: a qual carta lerá aos seus freguezes à Estação em voz alta, e intelligivel no primeiro Domingo, ou dia Santo depois que com ella chegar à sua Igreja, sob pena de quinhentos reis para o Meirinho, e accusador.

6 E nenhum Sacerdote hora seja apresentado por outrem para Cura, ou Coadjutor, hora provido por Nós, ou nosso Provisor, poderá servir seu officio, sem primeiro ter a sua carta de Cura passada pela nossa Chancellaria, e assinada por Nós, ou nosso Provisor, por quanto pela tal carta lhe havemos por commettida a cura das almas, e de outra maneira não. E o que servir sem a dita carta, ou contra a fórmula della, ou por mais tempo que o sobredito, ou o nella declarado, além de peccar gravemente, se administrar os Sacramen-

tos, será prezo, e do aljabe pagará dous mil reis pela primeira vez, e pela segunda a pena em dobro, e não servirá mais de Cura.

7 Porém qualquer Sacerdote, que acabar de ser Cura, ou Coadjutor em qualquer Igreja de nosso Bispado, poderá sem nova carta, ou licença servir até dia de Sant-Iago de Cura, ou Coadjutor na mesma Igreja, ou em outra, tendo apresentação do Curado, ou Coadjutoria para o anno seguinte, da pessoa, ou pessoas, a que pertencer, ou a tenha expressamente, e por escrito, ou tacitamente para a Igreja, que acabou de servir, por não ser despedido do Curado, ou Coadjutoria no tempo, e pelo modo em nossas Constituições ordenado.

8 E o mesmo concedemos a qualquer outro Sacerdote, que actualmente estiver approvedo para ouvir Confissões em nosso Bispado, o qual sendo por escrito, ou por palavra apresentado pela pessoa, ou pessoas, a que pertencer, para Cura, ou Coadjutor de alguma Igreja, poderá sem outra carta, ou licença servir de Cura, ou Coadjutor até o dito dia de Sant-Iago.

CAPITULO XIV.

Como, e em que tempo se podem os Curas despedir, e ser despedidos.

SE o Prior, Vigario, ou qualquer outra pessoa, que tem poder de apresentar Curas, ou Coadjutores, não quizer, que elles sirvão suas Igrejas outro anno, será obrigado aos despedir por si, ou seu bastante procurador perante duas testemunhas, ou por outro modo legitimo até a Dominica *in Albis* inclusivamente, para que possão com tempo buscar outro commodo; e não os despedindo até o dito dia, ficará em arbitrio dos Curas, ou Coadjutores servir outro anno pelo mesmo estipendio do passado, ou não. E da mesma maneira será obrigado cada hum dos Curas, ou Coadjutores a se despedir até o dito dia, e o notificar assim pelo modo sobredito a quem pertence apresentar, para que possa buscar outro Sacerdote, que sirva a Igreja; e não o fazendo assim, ficará em arbitrio da pessoa, a quem pertence apresentar, obrigalló a que

a que sirva outro anno na mesma Igreja pelo mesmo estipendio do passado, ou não.

1 Se no dito tempo o que houver de despedir, ou ser despedido estiver ausente da Paroquia, ou não apparecer, bastará que elle seja despedido, e se despeça à Estação da Missa conventual em hum Domingo, ou dia Santo de guarda.

2 Porém no decurso do anno não poderá ser despedido o Cura, ou Coadjutor, que houver na Igreja por obrigação, nem o que voluntariamente for apresentado, posto que o Prior, ou Vigario diga que quer servir por si seu Benefício, salvo pagando-lhe por inteiro o salario, e todos os próes, e percalços, que houvera de haver o despedido se servira todo o anno: salvo achando outro partido, porque neste caso se lhe pagará sómente *pro rata* o tempo, que tiver servido, ou estiver sem partido. E havendo justas causas, por que algum deva ser despedido, a pessoa, a que pertencer, nos dará disso conta, ou ao nosso Provisor para se prover de remedio conveniente.

CAPITULO XV.

Como serão providas as Igrejas por morte, ou falta dos Curas, ou Coadjuutores.

SE o Cura, ou Coadjutor falecer, ou por qualquer modo deixar o Curado, ou Coadjutoria em qualquer tempo antes do anno acabado, o Prior, Reitor, ou pessoa, a que pertencer sob pena de lhe serem imputadas as faltas, que houver de Sacramentos, apresentará logo outro Sacerdote, o qual actualmente tenha licença para confessar, ou que já fosse aprovado para isso em nosso Bispado: e com a tal apresentação, não tendo impedimento canonico poderá curar a Igreja por tempo de vinte dias sem carta nossa; porém havendo de servir a Igreja por mais tempo depois dos ditos vinte dias, se apresentará ante Nós, ou ao nosso Provisor para ser examinado na fórma do capitulo 4. precedente.

1 Para que se atalhe aos perigos, que póde haver por falta de quem administre os Sacramentos, quando falecer algum Cura, ou Coadjutor, e não houver na terra, ou em Lugar vizinho quem haja de apresentar, será obrigado qual-

quer Sacerdote residente no Lugar, ou Freguezia, posto que nunca fosse approvado (não tendo porém impedimento canonico) dizer Missa, curar, e administrar os Sacramentos aos freguezes do Paroco defunto por tempo de dez dias, se entre tanto se não prover de Cura, sob pena, que não o fazendo assim, será castigado pelas faltas, que succederem de Sacramentos, como se fora verdadeiro Paroco daquelles freguezes.

2. Na qual pena incorrerá o Sacerdote, que estando só no Lugar, ou Freguezia do Paroco defunto se ausentar, ou não fizer o officio de Cura, como nesta Constituição se lhe manda, posto que para isso requerido não seja.

3. Porém havendo na Freguezia do defunto mais Sacerdotes que hum, aquelle incorrerá nas penas sobreditas, que for requerido pelo Juiz da Igreja, e em sua ausencia, pelo Juiz mais velho do povo, o qual requererá, e notificará perante duas testemunhas ao Sacerdote, que mais accommodado lhe parecer, dos que no Lugar, ou Freguezia houver, que sirva a Igreja em lugar do defunto, ou ausente: e dentro no dito termo de dez dias será obrigado a nos avisar, ou ao nosso Provisor, ou ao Arcipreste do districto, em que a Igreja estiver, para que com brevidade seja provida de Paroco competente; e não havendo Sacerdote algum no Lugar, ou Freguezia do defunto, ou em outro vizinho, que possa acudir na fórma desta Constituição, os ditos Juiz da Igreja, e em sua ausencia os do povo nos avisarão, ou ao nosso Provisor, ou Arcipreste, qual mais perto estiver, com muita brevidade tanto que o defunto falecer. O que tudo cumprirão sob pena de se proceder contra elles como for justiça: e as despezas, que fizerem neste aviso, se lhes mandarão pagar por conta de quem direito for. E os Sacerdotes, que nestes casos curarem as Igrejas, serão pagos de seus salarios *pro rata* do tempo, que as servirem.

4. Se o Prior, ou Vigario se ausentar, ou for impedido, se proverá a Igreja pelo modo, que se ordena nesta Constituição, até se nos dar conta, como fica dito, e se ordena no capitulo 2. §. 3. do Titulo 7. deste Livro.

CAPITULO XVI.

Da qualidade, e exame dos Iconomos, e como serão apresentados, e despedidos.

OS Beneficiados de Benefícios simples, posto que por costume antigo estão desobrigados da pessoal residencia, como se diz no Titulo 8. capitulo 1. deste Livro, tem obrigação de os prover de Iconomos, que bem cumprão os encargos dos ditos Benefícios. Pelo que ordenamos, que cada hum dos Beneficiados, que não houver de servir por si seu Benefício, ainda que seja ausente, possa em cada hum anno até dia de S. João Baptista apresentar a Nós, ou ao nosso Provisor Iconomos, que serão Sacerdotes de boa vida, e costumes; e não apresentando até o dito dia de S. João, o Prior, ou Vigario da Igreja Conventual com os Beneficiados presentes, e não os havendo, elle só apresentará dentro em seis dias depois do de S. João Baptista; e não apresentando no dito termo, ^(a) ou discordando de maneira, que sejam os votos iguaes, ficará por aquella vez a apresentação devoluta a Nós, ou ao nosso Provisor. Porém nas Igrejas, em que houver costume legitimamente prescrito de os Beneficiados ausentes não apresentarem Iconomos, mas os Priores, ou Vigarios, se guardará o tal costume.

1 Sendo assim apresentados os Iconomos, será cada hum delles examinado no Latim, Canto, e no mais, que a seu officio pertence, por Nós, ou nosso Provisor, ou pelas pessoas, que para isso deputarmos; e sendo achado idoneo, se lhe passará carta de Iconomia, a qual será obrigado a haver passada por nossa Chancellaria, e assinada por Nós até dia de Santiago, sob pena de mil reis; e na mesma pena incorrerão o Prior, Vigario, e Beneficiados, que depois do dito dia o consentirem servir sem a tal carta.

2 E quanto ao tempo, e modo, por que os Iconomos se hão de despedir, e ser despedidos, se guardará o que fica dito nos capitulos antecedentes.

3 Se o Iconomo falecer, ou por qualquer modo deixar a Iconomia em qualquer parte do anno, o Beneficiado, cujo he o Benefício, poderá apresentar outro Iconomo a Nós, ou nosso Provisor dentro em dez dias; e não o apresentando, o

(b)
D. cap. 3. de jure
patron.

Prior, ou Vigario com os Beneficiados, que presentes se acharem, o apresentarão dentro em seis dias; e não o apresentando, (b) ficará por aquella vez a apresentação devoluta a Nós.

CAPITULO XVII.

Que os rendeiros não possam apresentar Curas, nem Iconomos, nem Capellães, posto que para isso se lhes dê poder.

POr atalharmos aos danos espirituaes, que podem resultar de as apresentações dos Curas, Iconomos, e Capellães serem feitas por pessoas leigas, a que não pertence, estreitamente prohibimos, que nenhum rendeiro de Beneficio Curado, ou simplices, ou de Commenda possa apresentar nelles Cura, ou Iconomo, posto que nos contratos de arrendamento se ponhão clausulas, que possam fazer as taes apresentações, porque as taes clausulas havemos, e declaramos por nullas, e de nenhum vigor. Nem poderão os rendeiros fazer as ditas apresentações, posto que mostrem procurações bastantes dos Beneficiados, e pessoas, a que pertence apresentar, por que lhes dem poder para as fazerem; e fazendo-as, não lhes serão admittidas, e se procederá contra os Beneficiados, e pessoas, que as taes clausulas, ou procurações derem, como parecer justiça: e o mesmo se entenderá nas Capellarias, Thesourarias, e quaesquer outros officios pertencentes ao culto Divino.

CAPITULO XVIII.

Dos salarios dos Curas, Coadjuutores, e Iconomos, e que sobre elles se não fação pactos.

(a)
Paulus I. ad Co-
rinth. c. 9. c. Cum
secundum de præ-
bend.

Conforme a Direito Divino, (a) natural, e humano aos Ministros da Igreja se deve congrua sustentação, e assim he mui conveniente, que aos Curas, Coadjuutores, e Iconomos se taixem sufficientes salarios. E porque estes não podem ser uniformes em todas as Igrejas, antes diversos, segundo a diversidade dellas, numero dos freguezes, qualidade do serviço, e das rendas de cada huma, por tanto não se póde commodamente taixar por Constituição salario certo

para todas. Pelo que encarregamos muito a nossos Visitadores, Visitadores. que nas primeiras visitas, que fizerem depois da publicação destas Constituições, e todas as vezes que ao diante for necessario, se informem em cada Igreja das sobreditas circumstancias, fazendo disso summario, que nos inviarão com seu parecer para arbitrarmos, e taixarmos salarios em cada huma aos Curas, Coadjuutores, e Iconomos. E os autos da taixação se guardarão no Cartorio de nossa Camera, dos quaes se fará menção nos livros das visitas de cada Igreja, e no livro do Provisor, como se ordena no capitulo seguinte.

I Por obviarmos à cobiça de algumas pessoas, e aos illicitos pactos, que póde haver em grande prejuizo das Igrejas, e das consciencias, ordenamos, ^(b) e mandamos em virtude de obediencia, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de dez cruzados, que sobre os salarios, ou estipendios taixados aos Curas, Coadjuutores, e Iconomos se não fação pactos, ^(c) ou convenções, por que se remittão em parte, ou em todo, ou o pé de altar, ou parte delle, ou dos benefices. Na qual pena de excommunhão *ipso facto*, e dinheiro incorrerão todas as pessoas, que no dito pacto tacita, ou expressamente intervierem, de mais de elle ser nullo, ou seja feito por palavra, ou por escrito.

(b)
Concil. Brachar.
act. 4. c. 7. & 28.

(c)
Cap. fin. de pact.
cum simil. cap.
Quam pio 1. quat.
2. cap. Tua 34. de
fin. c. Quæsitum
de rer. perm.

2 Porém o Paroco perpetuo, que não for obrigado a ter Cura, se para mais commodidade sua, ou melhor serviço das Igrejas o quizer ter, poderá com elle concordar-se sobre o salario, e sobre o pé de altar, e benefices, sem incorrer em pena alguma das sobreditas.

CAPITULO XIX.

Que o Provisor escreva todas as Igrejas, e Benefícios em hum livro, e por elle veja cada anno se estão providos de Curas, Coadjuutores, e Iconomos.

Para que não haja faltas no culto Divino, e serviço das Igrejas, e se saiba se todas estão providas de Ministros idoneos, ordenamos, e mandamos ao nosso Provisor, Provisor. tenha hum livro enquadrado, em que estejam escritas por addições distintas todas as Igrejas Matrizes, e annexas de nosso

Bispado, e assim os Beneficios simples das Igrejas Conventuaes, declarando na addição de cada Igreja, e Beneficio as que tiverem obrigação de Curas, Coadjuutores, ou Iconomos, e os salarios, que aos ditos Curas, Coadjuutores, ou Iconomos forem taixados, e a quem pertence a apresentação com as mais declarações, que lhe parecerem necessarias em cada Igreja, e Beneficio, e da mesma maneira os Thesoureiros, ou Sacristães das Igrejas, em que os houver por obrigação, e a quem pertence a apresentação, e que salarios, e benefices tem.

1 Em cada hum anno fará hum quaderno de fóra, em que vá escrevendo os nomes de todos os Curas, Coadjuutores, Iconomos, Thesoureiros, ou Sacristães, que forem providos por carta aquelle anno, declarando outro sim por quem, e em que tempo forão apresentados, e se lhes passárão as cartas. E logo depois de dia de Sant-Iago de cada hum anno conferirá o dito quaderno com o livro, e achando alguma Igreja sem Cura, ou Coadjutor, ou Beneficio sem Iconomo, que não seja servido pelo proprietario, ou Igreja sem Thesoureiro, ou Sacristão, proverá logo de Sacerdotes idoneos as Igrejas, e Beneficios, e de Thesoureiros, ou Sacristães, onde não estiverem providos.

2 Se a algum Cura, ou Coadjutor, por não ter parecido mui sufficiente, se passar carta de Cura com clausula, que torne a exame até certo tempo, ou com outra limitação para certo lugar, ou pessoas, o dito Provisor fará no seu quaderno todas estas declarações, e proverá que o que tiver clausulas venha a exame no tempo devido; e não vindo, se proceda contra elle como for justiça: no que tudo lhe encarregamos muito a consciencia; e não o cumprindo assim, lho estranharemos como a qualidade da materia pede.

TITULO VII.

Das obrigações dos Parocos.

CAPITULO I.

Que os Parocos residão em suas Freguezias, e cumprão por si suas obrigações: e como se procederá contra os não residentes.

A Obrigação de residir nos Benefícios Curados he de Direito Divino, ^(a) e humano, e muito encomendada pelos sagrados Canones, e Concilios universaes, especialmente pelo Concilio Tridentino. ^(b) E desejando Nós dar à execução seus santos decretos, exhortamos, e admoestamos da parte de Deos a todos os Priores, Vigarios, Reitores perpetuos, Curas, e Coadjuutores annuaes de nosso Bispado, seculares, e regulares se lembrem desta sua obrigação, e da conta, que hão de dar a Deos de suas ovelhas: e lhes mandamos que fação em suas Igrejas continua, e pessoal residencia. A qual consiste ^(c) em conhecer suas ovelhas, offerrecer por ellas o santo Sacrificio da Missa, apascentallas com a prégação da palavra Divina, com a administração dos Sacramentos, e com o exemplo de boas obras, e em remediar com paternal caridade as necessidades dos pobres, e pessoas miseraveis, e em cumprir as mais coufas, que pertencem à obrigação, e officio dos Parocos, com as quaes não podem cumprir os que como mercenarios desamparão suas Igrejas, mas os que como bons, e vigilantes Pastores residem nellas: sendo certos, ^(d) que não o cumprindo assim, peccão mortalmente, e por esse mesmo feito sem outra sentença, ou declaração perdem, e não fazem seus os frutos, que repartidamente lhes podião pertencer pelo tempo, que forem ausentes, nem com boa consciencia os podem reter, antes tem obrigação de os restituir à fabrica das mesmas Igrejas, ou a pobres da Freguezia, posto que por sentença não sejam condenados, que os restituão: sem embargo de quaesquer convenções, e composições, que sobre os frutos mal recebidos se fação, as

(a)
Joan. 21. Actor.
20. c. Quia nonnulli de Cler. non resid.

(b)
Trid. sess. 23. de ref. c. 1. & sess. 6. de ref. cap. 2.

(c)
Trid. d. sess. 23. de ref. cap. 1.

(d)
Trid. d. sess. 23. de ref. c. 1. §. Siquis autem juncto §. Eadem.

qua-

quaes declaramos por nullas, e de nenhum vigor, não sendo feitas com authoridade Apostolica.

Provisor, Vigario Geral.

(c)
Conc. Trid. sess. 23. de ref. c. 1. §. Eadem omnino.

(f)
C. Conquerente, c. Ex parte 1. c. ult. de Cler. non resid.

(g)
Trid. d. c. 1. §. Eadem verfi. Quod ff.

(h)
Trid. ubi proxime.

(i)
Sess. 6. de ref. c. 2. c. ult. de rescript. in 6.

(k)
Trid. d. c. 2. verfi. Indulgentiis verò.

1 Encarregamos muito ao nosso Provisor, Vigario Geral, e mais Ministros da Justiça de nosso Bispado sejam mui diligentes em saber dos que não residem, e fação denunciar delles, e procedão ^(c) com censuras, sequestros, prizões, suspensões, privações dos frutos, e dos mesmos Benefícios ^(f) se sua contumacia o merecer, citando-os, e fazendo-os citar para este effeito por edictos ^(g) publicos, ou em pessoa, como lhes parecer, sem embargo de quaesquer privilegios, licenças, familiaridades, izenções, pactos, estatutos ainda jurados, ou confirmados por qualquer authoridade, appellações, inhibições ainda na Romana Curia, e de quaesquer costumes, posto que immemoriaes, que neste caso se devem com mais razão chamar abusos, e corruptelas; porque nenhuma destas cousas, e outras semelhantes podem impedir neste caso ^(h) a execução.

2 Declaramos, que nenhum Paroco para deixar de residir em sua Igreja se póde ajudar de licenças, ou privilegios perpetuos de não residir, ou de receber os frutos em ausencia, porque as taes licenças, e privilegios estão revogados pelo sagrado Concilio ⁽ⁱ⁾ Tridentino. Porém pertendendo algum Paroco ajudar-se de licenças, ou privilegios temporaes, que o desobriguem de residir por certo tempo, será obrigado aos ^(k) mostrar a Nós, ou ao nosso Provisor para serem vistos, e examinados; e não o cumprindo assim, se procederá contra elle como não residente, e como se os taes privilegios não tivesse.

3 O Cura, ou Coadjutor annual, que pelo modo, que fica dito, e se dirá nos paragrafos seguintes, não residir na Igreja, que lhe for encarregada, pagará pela primeira vez mil reis, e pela segunda será privado da Coadjutoria, ou Curado, e não haverá mais outro sem nossa licença, além de haver de ser castigado conforme a Direito, e nossas Constituições pelas faltas, que em sua ausencia succederem.

4 Será obrigado cada hum dos ditos Parocos, assim perpetuos, como annuaes a fazer sua residencia dentro nos limites da freguezia da Igreja, que curar, ou do povo, em que a Igreja estiver, sem embargo de quaesquer costumes em contrario, posto que immemoriaes, e ainda de quaesquer sentenças,

ças, que sejam dadas em seu favor, como está ordenado pelos Summos Pontifices, ^(l) e declarado pelos Illustrissimos, e Reverendissimos Senhores Cardeaes Interpretes do Concilio Tridentino: ^(m) e terá cada hum sua casa junto à Igreja, ou o mais perto que for possível, com tanto que não seja distante da Igreja mais de meia legua.

5 É declaramos, que posto que o Prior, ou Vigario residente tenha Cura, ou Coadjutor, não fica por isso desobrigado de administrar os Sacramentos por si a seus freguezes, por quanto o tal Cura, e Coadjutor ⁽ⁿ⁾ lhe he dado para o ajudar em parte de seu trabalho, mas não para o desobrigar da obrigação de Paroco, que formalmente consiste nas sobreditas cousas.

6 Se em alguma Igreja houver dous, ou mais Parocos iguaes em jurisdicção, exercitalla-hão ambos, e cada hum *in solidum*, não se escusando hum com o outro, antes cada qual acudirá às necessidades dos freguezes, sob pena de ser castigado pelas faltas, que succederem, como se a elle só estivesse commettida a cura das almas, sem embargo de qualquer pacto, e repartição, que entre si tenham feito de servirem aos dias, semanas, ou mezes, por quanto os taes pactos se entenderão sómente quanto às Missas, e Officios Divinos, mas não quanto à administração dos Sacramentos.

7 Por quanto no tempo da peste, (de que Deos nos livre) e de doenças contagiosas tem os freguezes maior necessidade da presença de seu Paroco, e em especial para lhes administrar os santos Sacramentos, e assim he mais escandalosa, prejudicial, e digna de maior castigo a ausencia, que em tal tempo fizer de sua Igreja, ordenamos, e mandamos, que ausentando-se qualquer dos Parocos perpetuos de sua Freguezia no dito tempo, seja prezo, e suspenso a nosso arbitrio; e estando ausente por oito dias, ou dahi para cima, incorrerá em perdimento de seu Beneficio; e sendo Cura annual, será prezo por qualquer ausencia, que no tal tempo fizer da sua Igreja, e condenado na pena, que justa parecer; e sendo a ausencia de oito dias, e dahi para cima, será prezo, e do aljube pagará vinte cruzados, e não servirá mais de Cura em nosso Bispado.

(l) Refert Garcia de Benefic. 3. part. c. 2. n. 179. vers. 18.

(m) Declaratio Card. de qua Garcia ubi proxime vers. 21. & 22.

(n) C. Illud, c. Nihil 7. quest. 1.

CAPITULO II.

Por quanto tempo, e com que licença se podem ausentar os Parocos: e como proverão suas Igrejas, durando sua ausencia, ou impedimento.

(a)
Trid. sess. 23. de
ref. c. 1. & per to-
tam de Clericis
non resid.

Conformando-nos com a mente dos santos ^(a) Cãones, e sagrado Concilio Tridentino, e com o que parece mais conveniente ao bom governo das Igrejas, e salvação das almas de nossos subditos, estreitamente prohibimos, que nenhum Paroco perpetuo, ou annual de nosso Bispado se possa ausentar de sua Igreja sem licença nossa por mais tempo que vinte dias continuos, ou interpolados em cada hum anno, sob as penas do capitulo precedente; e ausentando-se pelo dito tempo, ou tendo outro legitimo impedimento, poderá encarregar a Igreja ^(b) a qualquer Sacerdote, que actualmente tenha licença para confessar, ou que já para isso fosse approvado alguma vez em nosso Bispado, não tendo impedimento canonico: ou a algum Paroco vizinho, que disso se encarregar, não distando mais de legua da Igreja. Do qual Paroco, ou Sacerdote cobrará escrito por elle assinado, em que declare, que lhe foi encarregada a Igreja na tal ausencia, ou impedimento, para disso poder constar, quando necessario for.

(b)
Trid. ubi supra
§. Eadem.

Se a algum dos ditos Parocos por alguma justa causa sua, ou da sua Igreja for necessario ausentar-se por mais tempo, nos dará conta da tal causa; e sendo bastante, lhe daremos licença pelos dous mezes no Concilio ^(c) Tridentino declarados; e sendo a causa tal, ^(d) e tão grave, que requeira mais larga ausencia, justificando-a como por Nós lhe for mandado, lhe daremos o tempo que nos parecer justo, a qual licença haverá sempre por escrito, e de outra maneira lhe não valerá: e para que em todo o tempo possa constar della, será registada em quaderno, que para isso terá o nosso Escrivão da Camera. E além disso, antes que se ausente, mostrará, ou fará mostrar a licença ao Arcipreste de seu districto, que tomará em lembrança, para avisar que se proceda contra o ausente, se estiver mais tempo do que lhe for concedido: e quando o ausente tornar à sua Igreja, o fará saber ao Arcipreste, para que faça declaração do dia, em que torna a residir: e antes de se ausentar nos apresentará ^(e) por escrito Sa-

(c)
Trid. d. cap. 1. §.
Eadem.

(d)
Trid. ubi proxime.

(e)
Trid. ubi supra.

cer-

cerdote idoneo, que com licença nossa, ou do nosso Provisor fique servindo sua Igreja com salario competente, durando o tempo da ausencia; e destas licenças, e dos Sacerdotes, que ficarem servindo as Igrejas se fará menção no livro dos casados, como se ordena no capitulo 8. §. 1. Titulo 12. do Livro 1. e capitulo 12. §. 3. do mesmo Titulo. E contra o Paroco, que se ausentar sem esta licença, se procederá com as penas do capitulo precedente; e ausentando-se com licença por escrito nos casos, em que he necessaria, ou sem ella pelo tempo, que por nossas Constituições lhe he permitido, sem deixar sua Igreja provida de Sacerdote idoneo, como fica dito, pagará do aljube dez cruzados por cada vez, e será condenado nas mais penas, que merecer, segundo as faltas que houver, por não deixar provida sua Igreja como convinha.

2 Se algum dos sobreditos Piores, Vigarios, ou Curas estiver ausente sem licença nossa, e nesse tempo adoecer de tal doença, que não possa tornar logo à sua Igreja, será havido por não residente, ^(f) e perderá os frutos do tempo de sua ausencia, ainda que prove, que se não adoecêra houvera de vir residir mais cedo em seu Beneficio: o que não haverá lugar no que adoecer ^(g) estando ausente com causa justa, e licença, ou dentro dos vinte dias, porque sem ella se póde ausentar.

3 Para que as Igrejas não padeção falta, e os ausentes não fiquem sem castigo, por não haver quem nos avise, e a nossos Ministros, ordenamos, e mandamos, que ausentando-se algum Paroco de sua Igreja sem licença nossa por mais tempo que dos ditos vinte dias continuos, o Cura, que deixar, nos dê disso conta, ou ao nosso Vigario Geral, ou ao Arcipreste do seu districto dentro em oito dias, sob pena de dous mil reis; e não deixando Cura, o Juiz, ou procurador da Igreja será obrigado a avisar, sob pena de mil reis, e ser-lhe-ha pago o trabalho do caminho, e gasto que fizer em avisar, à custa do Paroco ausente, contra o qual fará o nosso Vigario Geral proceder na fórmula de Direito, e nossas Constituições.

Vigario Geral.

CAPITULO III.

Em que dias os Parocos tem obrigação de dizer Missa, e da Missa quotidiana.

(a)
Trid. sess. 23. de
ref. c. 1. in prin-
cip. juncto c. 14.

(b)
Trid. d. sess. 23.
de ref. c. 14. cap.
Cum creatura de
celebr. Miss.

(c)
C. Significatum, &
ibi Doct. de preb.

(d)
Cap. 2. de celebr.
Miss.

Conforme a Direito os Parocos são obrigados a dizer Missa por seus ^(a) freguezes nos dias, em que os mesmos freguezes são obrigados a ouvilla por preceito da Igreja. Pelo que mandamos a cada hum dos Parocos das Igrejas Matrices, annexas, e filiaes de nosso Bispado, que em todos os Domingos, ^(b) e dias Santos de guarda por si, ou por outro Sacerdote, diga em sua Igreja Missa Conventual por seus freguezes, e não por outra tenção.

E porque além desta obrigação de Direito muitas Igrejas a tem particular de se dizer Missa nellas em todos, ou em alguns dias da semana, posto que não sejam Santos de guarda, ou pelos freguezes, ou por devoção, ou tenção particular dos Parocos, para que os freguezes a possam ouvir, exhortamos, e mandamos a cada hum dos Parocos, e Beneficiados de nosso Bispado cumprão inteiramente por si, ^(c) ou por outrem, com a obrigação de dizer Missa, que tiver seu Beneficio, dizendo-as nos dias, lugares, e pela tenção, que for obrigado; e não poderá dizer Missa por outra tenção, nem por ella deixará ^(d) a da obrigação, posto que seja para satisfazer em outro dia.

2. Em muitas Igrejas de nosso Bispado se pertende haver obrigação de Missa quotidiana, e nas mais destas Igrejas não consta, que esta obrigação fosse imposta na instituição, e criação dos Beneficios, antes se entende, que em muitas se introduzio por devoção dos Parocos, que costumarão celebrar frequentemente em suas Igrejas, sem a isso serem obrigados. E outro sim não consta se a Missa se ha de dizer pelos freguezes, ou se no povo por devoção, ou tenção particular dos Parocos para os freguezes a ouvirem. E muitos dos Parocos tem tenues porções, ou frutos, de maneira que a obrigação de Missa quotidiana, com a de administrar Sacramentos fica mui desigual, e desproporcionada aos ditos frutos, e porções, pelas quaes razões, e outras, que nos a isso movem, havendo tido neste negocio as considerações, communicções, ou consultações devidas, e considerando que conforme a Direi-
to,

to, ^(e) os Sacerdotes, que tem obrigação certa de Missa quotidiana por instituição, e criação de seus Benefícios, são somente obrigados a celebrar todos os dias, em que salva a honestidade, e devoção o puderem fazer; desejan-do Nós quietar as consciências dos Parocos nossos subditos, de maneira que daqui em diante sejam certos de sua obrigação, e a cumprão como devem, e o serviço de Deos, e bem de suas Igrejas, e freguezes, havendo respeito a todas as sobreditas causas, usando da faculdade, e arbitrio, que o Direito, ^(f) e sagrado Concilio Tridentino nos concede neste caso pela presente, interpondo nelle o nosso decreto, ordenamos, e mandamos, que nas Igrejas Paroquias de nosso Bispado, em que houver hum só Paroco sem Coadjutor, ou Cura, e tiver obrigação de Missa quotidiana, posto que seja por instituição, posse, ou prescripção, seja daqui em diante desobrigado no foro interior, e exterior de dizer em cada semana huma Missa, além da outra de que o livra o costume geral deste Bispado a que chamão dia de barba, e nas cinco Missas, que restão em cada semana, entrarão os Domingos, e dias Santos de guarda, que nella vierem.

3 E declaramos, que os Parocos, que tem a dita obrigação de Missa quotidiana, satisfazem a ella, dizendo Missa por defunto no dia do falecimento, ou enterramento de algum freguez, a qual Missa se chama do corpo presente, e da mesma maneira com a Missa, que forem dizer fóra da Igreja, para darem a Communhão a algum enfermo em sua freguezia, e outro sim com as Missas, que differem pelos Bispos, e Beneficiados defuntos, como se diz neste Livro 3. Titulo 15. capitulo 1. §. 5. e capitulo 17. in principio, e §. 5.

4 Terão advertencia quando differem estas Missas, com que ficão cumprindo com a do povo, que applicuem em sua tenção o valor, e parte dellas, que podem, e devem aos freguezes em commum. E não prohibimos, que pelas taes Missas de corpo presente, e para commungar o enfermo possão aceitar as offertas, que voluntariamente ^(g) lhes derem; porém prohibimos-lhes sob pena de se lhes dar em culpa, e serem gravemente castigados, que não levem estipendio, ou esmola pela Missa, que forem dizer fóra para commungar o enfermo, sem embargo de qualquer costume, ^(h) que em contrario haja, o qual revogamos como irracionavel, e que tem perigo de simonia.

(e)
Cap. Significatum
de prebend.

(f)
D. c. Significatum,
Trid. d. sess. 23.
de ref. cap. 14.

(g)
C. Ad Apostolicam
de simonia.

(h)
C. In tantum, cap.
Sicut de simonia.

(i)
C. *Cum in Eccle-*
siæ de simonia.

(k)
C. *Ad Apostolicam*
de simonia.

5 Nem outro sim se levará estipendio, ou esmola pela Missa ⁽ⁱ⁾ de presente, salvo nas Igrejas, em que houver costume legitimamente prescrito ^(k) em contrario, ou se o Paroco a disser em qualquer dos dias, em que o desobrigamos de Missa quotidiana, ou posto que seja nos outros dias, se elles differem a Missa de corpo presente, e mandarem dizer a do povo por outro Sacerdote.

6 Item declaramos, que não he nossa tenção pôr aos Parocos maior obrigação da que tiverem, antes pertendendo alguns, que em suas Igrejas se não deve cumprir a dita obrigação de Missas, ou outra qualquer, que tiverem, por duvidarem provavelmente della, ou por ser desigual a sua renda, e porção, ou por entenderem, que não são obrigados a dizer a Missa pelos freguezes; mas que cumprem dizendo-a por sua devoção, ou tenção particular, para que os freguezes a oução, poderão requerer sua justiça pelos termos que lhes parecer, e ser-lhes-ha administrada.

(l)
C. *Cum creaturæ,*
cap. 2. de celebr.
Missar.

7 Porém nas Igrejas Conventuaes, e nas outras Paroquias de nosso Bispado, em que o Paroco tiver Coadjutor, ou outro Sacerdote deputado com obrigação de o ajudar a dizer a Missa quotidiana, dir-se-ha ^(l) em todos os dias da semana, e não ficarão cumprindo com a de corpo presente, nem serão escusos dia algum, salvo nas Igrejas não Conventuaes, em que houver costume legitimamente prescrito de serem os Parocos escusos de Missa em hum dia da semana, a que chamão de barba, posto que tenham ajudador para a Missa quotidiana.

8 Prohibimos aos Parocos, que tiverem obrigação de Missa quotidiana, não aceitem outras Missas de Capellas, Confrarias, ou votivas, salvo as que commodamente puderem dizer nos ditos dous dias feriaes de cada semana; e fazendo o contrario, serão castigados, como se diz no capitulo 5. Titulo 2. deste Livro.

CAPITULO IV.

Em que hora se ha de dizer a Missa Conventual, e que se não digão outras no tempo della.

Posto que regularmente se possa dizer Missa em qualquer hora, começando da aurora da manhã, até o meio dia,

como se diz no capitulo 2. Titulo 2. deste Livro, com tudo para as Missas Conventuaes, que os Parocos forem obrigados dizer, ou pelo povo, ou para que o povo as ouça, he ordenada a hora da Terça, ^(a) por ser mais accommodada para o povo se ajuntar, e por tirar toda a duvida, ordenamos, e mandamos, que nas Igrejas Conventuaes, e Paroquiaes de nosso Bispado se comece a Missa Conventual na hora aqui declarada, convem a saber, do primeiro dia de Outubro até dia de Pascoa de Resurreição às dez horas da manhã, e deste dia até o derradeiro de Setembro às nove horas, pouco mais, ou menos. Declaramos porém, que na Paroquia, em que houver casaes distantes della, donde os freguezes não possão vir à Missa, dizendo-se na dita hora, se poderá começar meia hora depois do meio dia, conforme a graça, que concedeo para este Bispado o Papa Clemente VIII. de boa memoria. E quando houver Procissão, prégação, ou festa solemne, se poderá começar a Missa mais cedo, ou mais tarde, segundo for necessario, e em tal caso o farão saber ao povo no Domingo, ou dia Santo precedente, para que saibão a hora, em que hão de vir à Missa. O que tudo cada Paroco cumprirá, sob pena de duzentos reis por cada falta para a fabrica do corpo da Igreja, e Meirinho.

(a)
Cap. Noite sancta
verf. Et reliquis,
c. Et hoc de conf.
dist. 1.

(b)
C. de consuetudine
cap. 2. de consuetudine
dist. 1.

(c)
C. de consuetudine
cap. 2. de consuetudine
dist. 1.

(d)
C. de consuetudine
cap. 2. de consuetudine
dist. 1.

1. Sob a mesma pena mandamos a cada hum dos Parocos, que em todos os Domingos, e dias Santos de guarda, antes de entrar à Missa Conventual, mande tanger o sino da Igreja duas vezes por intervallos distinctos, de maneira que a primeira vez se tanja ao menos huma hora antes de se entrar à Missa, para que todos possão acudir a ouvilla, e tenham tempo de se preparar para isso, e a segunda vez quando quizer começar a Missa; e para differença destes dous sinais, no segundo se repicará o sino, para que se entenda que se quer entrar à Missa.

2. E prohibimos, que nenhum Sacerdote, depois que se tanjer a segunda vez à Missa Conventual, até ser acabado o Offertorio, e o Sermão, ou Estação, diga Missa na mesma Igreja, nem em Ermida, ou Oratorio do lugar. O que huns, e outros cumprirão, sob pena de duzentos reis para a fabrica do corpo da Igreja, e Meirinho.

CAPITULO V.

Que os Parocos digão sempre a Missa Conventual conforme ao Missal.

(a)
C. Cum creature,
cap. 2. de celebr.
Missar.

PROHIBIMOS a cada hum dos Parocos de nosso Bispado, sob pena de se lhe dar em culpa, e ser gravemente castigado, que nunca por dizer Missa particular de devoção, festa, Confraria, ou defunto, deixe de dizer a Missa ^(a) Conventual, posto que a haja de satisfazer em outro dia, salvo no do falecimento, ou enterramento de algum freguez, como fica dito no capitulo 3. deste Titulo, nem cumpra com huma mesma Missa diversas obrigações; e havendo-se de dizer muitas Missas cantadas, ou rezadas pela obrigação da Igreja, e faltando Sacerdotes, ou tempo para se dizerem todas, precederá sempre a Conventual, e as outras se deixarão para outro dia, em que commodamente se possão dizer.

I. Sob as mesmas penas lhe mandamos, que diga sempre a Missa Conventual do Domingo, Santo, ou festa, e pela tenção de quem for obrigado, e assim diga as de defuntos no primeiro dia de cada mez, e nas ferias, conforme às regras do Missal.

CAPITULO VI.

Como se haverão os Parocos no tempo da Missa.

O Paroco antes de se revestir para dizer a Missa Conventual, saberá se ha alguns papeis, que se hajão de ler na Estação, e os lerá primeiro, para que possa rejeitar os que não convier, que se publiquem nella, ou para que os lea depois com mais facilidade; e estando à Estação não aceitará papel algum, que primeiro não tenha visto, salvo se forem Mandados, ou Provisões nossas, ou de nossos Ministros, ou de outros Juizes Ecclesiasticos, Ordinarios, ou Delegados, que tenham nosso cumpra-se, ou do nosso Vigario Geral, porque todos estes aceitará, e lerá, sem embargo de lhe não serem mostrados antes: e não fará à Estação notificações, ou citações algumas em commum, nem em particular.

I. Quando for ao asperges, não se intrometterá entre os

homens, ou mulheres, mas indo caminho direito do cruzeiro até à porta principal pelo meio da Igreja, deitará agua benta a huma, e outra parte.

2 Porque em algumas Igrejas he costume rezar-se pelos defuntos, e dizerem-se resposos sobre suas covas antes, ou depois do asperges na Missa do dia dos Domingos, por não haver na semana ajuntamento do povo, mandamos que assim se guarde em bem de suas almas, e para consolação dos vivos.

3 Da mesma maneira, quando for à offerta, não andarà entre os homens, e mulheres, de huma parte para outra, mas irá caminho direito do cruzeiro até à porta principal, como para o asperges fica dito, fazendo porèm duas estancias principaes, huma no cruzeiro, e outra no meio da Igreja, onde se dividem os homens das mulheres, e em cada huma destas estancias se irão offerecer os freguezes, segundo estiverem divididos. E o Paroco com muita modestia, e gravidade dará a beijar o Manipulo aos que se vierem offerecer: e em quanto andar à offerta, não dirà resposo sobre as covas dos defuntos, nem Euangelhos sobre os enfermos, ou meninos; mas poderão fazer estas cousas antes, ou depois de Missa.

4 E exhortamos, e encarregamos muito aos freguezes, que vão à offerta com muita devoção, e quietação, dando lugar huns aos outros, e desimpedindo o caminho, para que sem perturbação se possão todos offerecer, lembrando-se quão aceitas são a Deos nosso Senhor estas acções, ^(a) e oblações, que se lhe dão a elle para os Ministros da sua Igreja.

(a)
Synodus 6. can. 8.
c. Omnis Christianus de conf. dist. 1

5 Acabado isso se tornará ao cruzeiro, ou se irá ao pulpito, (segundo o costume, que em cada Igreja houver à cerca do lugar, em que se farão as Estações) e começará a Estação, denunciando: Primeiramente os dias Santos de guarda, ^(b) e os de jejum, que houver naquella semana, como se disse no capitulo 1. Titulo 1. e capitulo 2. Titulo 2. do Livro 2. ou dirà que os não ha.

(b)
Trid. sess. 25. in decreto de delect. ciborum jejun. & diebus festis.

6 Logo denunciará os que quizerem casar, guardando o que fica dito no capitulo 3. Titulo 12. do Livro 1.

7 Publicará as Indulgencias, que naquella semana, ou em qualquer dia della se houverem de ganhar, concedidas aos Irmãos, e Confrades das Confrarias, e Irmandades, que na Igreja houver, ou por Bullas geraes, como a da Santa Cruzada, e outras por Nós, ou do nosso Provisor examinadas,

e que tiverem licença nossa, ou sua para se publicarem, como se diz no capitulo 5. Titulo 10. do Livro 4.

8 Denunciará os officios dos defuntos, trintarios, e anniversarios, que naquella semana se houverem de fazer, declarando as Confrarias, ou pessoas, por quem se fizerem: e assim as Procissões, festas, Sermões, que se houverem de fazer, declarando o dia, e a hora, que para cada huma destas cousas estiver ordenado.

(c)
Trid. sess. 23. de
ref. c. 1. in prin-
cipio.

9 Perguntará se ha alguns enfermos (c) nas Freguezias, para os visitar, e lhes administrar os Sacramentos, admoestando aos que os tem a seu cargo, que avifem com diligencia, quando houver necessidade de se lhes administrarem, como fica dito no capitulo 3. Titulo 7. do Livro 1.

10 Havendo freguezes, que costumem faltar na Missa, perguntará por elles, multando aos reveis, como se ordena no capitulo 3. Titulo 1. do Livro 2.

11 Logo lerá pelo livro das Constituições o capitulo, ou capitulos, que para aquelle dia lhe forem ordenados, como se diz no capitulo 2. Titulo 23. do Livro 5.

12 Depois lerá quaesquer papeis, que se houverem de ler.

13 Acabado isto, fará o final da Cruz, como se contém no capitulo 2. Titulo 2. do Livro 1. e juntamente se irão per-

(d)
Trid. sess. 24. de
ref. cap. 7.

signando os freguezes; e não havendo Sermão na Igreja, lhes lerá em voz alta, e intelligivel alguma cousa do Cathecismo, (d) que haverá em cada Igreja, segundo o Domingo, ou festa, que occorrer, explicando o que lhe parecer, que tem necessidade de explicação. E o Paroco, que for letrado, po-

(e)
Trid. d. cap. 7.

derá em lugar do Cathecismo explicar o Santo Euangelho, (e) que na Missa se leo, e fazer sobre elle huma breve, e facil pratica, segundo sua capacidade, e dos freguezes: e sempre nas Estações explicará algum dos mysterios da Missa, (f)

(f)
Trid. sess. 22. de
Sacrif. Missæ c. 8.

para que o povo não careça da doutrina, que no Santissimo Sacrificio do Altar se contém.

14 Se lhe parecer que alguns freguezes tem necessidade de saber alguma cousa da doutrina Christã, lha explicará em commum, segundo se diz no capitulo 1. §. 4. Titulo 2. do Livro 1.

15 Encomendará a seus freguezes, que em quanto se diz a Missa, roguem a Deos nosso Senhor pelo estado, e augmento da Santa Madre Igreja, e principalmente pelos que nel-

nella são superiores, e que tem cargo de nos reger, e governar. Convem a saber: pelo Papa nosso Senhor, e por todos os Prelados da Igreja, e particularmente pelo deste Bispado, por toda a Cleroia, e Religiões, por ElRei, e Rainha nossos Senhores, Principe, e Infantes, para que os tenha em sua guarda, e lhes dê favor, e graça, com que possam reger, e defender em paz, e justiça seus vassallos, e pela paz, e concordia entre os Principes Christãos.

16 Item pelos que estão em peccado mortal, para que Deos nosso Senhor por sua misericordia lhes dê verdadeiro arrependimento, e graça para o não offenderem mais.

17 Item pelas Almas, que estão no fogo do Purgatorio, para que Deos nosso Senhor as livre mais cedo das penas delle, e as leve à sua santa gloria.

18 Item pelos que andão no mar, para que nosso Senhor os traga a porto, e salvamento.

19 Item pelos que estão na guerra contra infieis, que Deos nosso Senhor lhes dê vencimento.

20 Item pelos fieis Christãos cativos, que nosso Senhor os livre, e lhes dê constancia na confissão de sua Santa Fé.

21 Item pelos afflictos, e attribulados, que Deos nosso Senhor os ajude, e conforte.

22 Item pelos frutos do mar, e da terra, que nosso Senhor os dê, e conserve. Encommendando a seus freguezes, que por todas estas cousas rezem cinco vezes a oração do *Pater noster*, em quanto estiverem à Missa.

23 Ultimamente fará a Confissão geral com seus freguezes, como se contém no capitulo 6. Titulo 7. do Livro 1. e acabada ella, dirá: *Misereatur vestri, &c. Indulgentiam, &c.* e se tornará ao Altar, e proseguirá a Missa até o fim.

24 As quaes cousas todas cumprirá cada Paroco mui inteiramente, sob pena de cem reis por cada falta, e de se lhe dar em culpa, sendo negligente.

25 E estreitamente lhe prohibimos, que nas Estações não gaste o tempo em praticas temporaes, e impertinentes, com que muitas vezes se dá occasião aos freguezes de responderem, e não lhe guardarem o respeito devido; nem nas Estações trate das eleições, ou contas das Confrarias, nem de fintas, ainda que seja para cousas da Igreja, nem de quaesquer outras materias temporaes; e havendo necessidade de se

com-

communicarem algumas com os freguezes, os avisará, que acabada a Missa se ajuntem para isso no adro, ou em outro lugar conveniente; onde as taes cousas se poderão tratar, e communicar; e o Paroco, que assim o não cumprir, será castigado com rigor, e nossos Visitadores se informarão particularmente do conteúdo neste paragrafo.

Visitadores.

26. E não consentirá, que em quanto se differ Missa Conventual, se peção esmolas na Igreja, como se diz no capitulo I. §. 4. Titulo 10. do Livro 4.

(e)
Trid. de off. 23. de
ref. c. 1. in prin-
cipio.

27. E as Estações sobreditas será obrigado fazer todos os Domingos do anno, excepto o Domingo da Pascoa de Ressurreição, e o do Espirito Santo; e além disso as deve fazer nos dias das festas mais principaes; e posto que nos outros dias Santos de guarda não faça Estação, denunciará os que quizerem casar, e tomar Ordens, e publicará, e lerá os mais papeis, que lhe for mandado pelo Prelado, seus Ministros, e outros superiores, (como no principio deste capitulo se ordena) ou requerido pelos freguezes.

CAPITULO VII.

Como se haverão os Parocos com seus freguezes na Igreja, e como procederão contra os desobedientes.

(a)
Trid. de off. 23. de
ref. c. 1. in princ.

OS Parocos são Pastores, (a) pais, e mestres espirituales de seus freguezes, e como taes se devem haver com elles em todas as acções de seu officio, maiormente na Igreja. Por tanto, quando for necessario reprehendellos, e multallos, mostrem que o fazem com amor, e caridade em bem de suas almas: e lhes encarregamos muito, que em nenhum lugar, especialmente nas Estações, reprehendão a seus freguezes em commum, nem em particular, de peccado algum occulto; (b) e quando for necessario reprehender, ou multar algum por cousas publicas, de tal maneira se haverão, que se entenda o não fazem por outro respeito, mais que por zelo da salvação das almas de seus freguezes, e de sua emenda. E quando mandarem a seus freguezes, que fação algumas cousas do serviço das Igrejas, ou das Confrarias, ou de outras obras pias, seja com a prudencia, e modestia devida, procurando que na Igreja, Coro, e Sacristia, especialmente

(f)
Trid. de off. 23. de
Sacrif. Missae c. 8.

(b)
C. 2. de offic. Ord.

em quanto se differ a Missa, e se celebrarem os Officios Divinos, estejão todos com muita quietação, ^(c) e devoção, e guardem silencio, e não tratem de cousas temporaes ^(d) nos taes lugares, e tempo.

^(c)
C. Decet in princip. de immunitate Eccl. lib. 6.

^(d)
D. c. Decet in fine princip.

1 Exhortamos, e encarregamos muito aos freguezes, que em toda a parte, maiormente na Igreja, reconheção com a devida obediencia, ^(e) e reverencia a seus Parocos; e quando algum Paroco, estando revestido, ou com sobrepelliz à Estação, fallar com algum freguez, se levantará em pé desbarretado, e assim estará em quanto o Paroco com elle fallar; e mandando-lhe fazer alguma cousa pertencente ao officio de Paroco, lhe obedecerá; ^(f) e tendo razões de escusa, as poderá dar com muita cortezia, e modestia, obedecendo com effeito ao que pelo Paroco, sem embargo dellas, lhe for mandado, não as havendo por bastantes.

^(e)
Cap. Omnis anima de censibus. Trid. sess. 25. in decreto de delictu ciborum in fin.

^(f)
C. 2. & 4. de maior. & obed. cap. Quivis 93. dist.

2 Se algum freguez desobedecer ao seu Paroco em alguma cousa pertencente ao officio de Paroco, poderá por elle ser mulctado em ^(g) a pena pecuniaria, que lhe parecer, de maneira que a maior mulcta por cada vez não passe de cincoenta reis: e poderá aggravar as mulctas até quinhentos reis, segundo a contumacia, e desobediencia de cada hum: e nas ditas mulctas o poderá executar, avisando-o, que para o Domingo seguinte traga a quantia, em que foi mulctado; e não a trazendo, o poderá evitar ^(h) da Igreja, e Officios Divinos, prohibindo-lhe que não esteja à Missa, nem Vesperas, nem em quaesquer outros Officios Divinos; mas não lhe prohibirá que ouça ⁽ⁱ⁾ Sermão na Igreja, nem que receba nella os Sacramentos: e nesta fórma se haverá sempre com as pessoas, que forem mandadas evitar dos Officios Divinos. E porque o tal freguez não use de malicia, por cada Domingo, que se deixar andar evitado, o condenará o Paroco em quarenta reis, as quaes mulctas todas applicamos à fabrica ^(k) do corpo das Igrejas.

^(g)
Argument. Trid. sess. 25. de ref. c. 3. vers. In causis.

^(h)
D. c. 2. de maior. & obed.

⁽ⁱ⁾
Cap. Responso de sent. excomm.

^(k)
Trid. d. sess. 25. de ref. c. 14. & d. c. 3.

3 O Paroco fará escrever no livro da fabrica da Igreja todas as mulctas, que fizer, com declaração da entrega das que se executarem, para em todo o tempo constar dellas, sob pena de ser mulctado a arbitrio dos Visitadores.

4 Se algum freguez nem com as ditas mulctas obedecer ao que lhe for mandado, ou tratar mal ao Paroco, dizendo-lhe palavras descortezes, ou injuriosas, ou causar perturbação

^(b)
Estrang. ad ev. l. de sent. excomm. c. 1. & d. c. 3.

na

na Igreja, o Paroco por si, ou por outro Sacerdote, se no lugar o houver, fará auto de tudo o que passar, nomeando nelle testemunhas fidedignas, que presentes se acharem; e feito o tal auto cerrado, e sellado, o invie ao nosso Vigario Geral, ou ao Arcipreste de seu districto, ao qual encarregamos, que com brevidade faça perguntar testemunhas, e que remetta os summarios ao nosso Vigario Geral, para se proceder contra os culpados, como for justiça.

5 Sentindo-se algum freguez aggravado das taes multas, e condemnações, que por seu Paroco lhe forem feitas, se poderá queixar a Nós, ou ao nosso Vigario Geral, ou Arcipreste de seu districto: e em tal caso o Paroco, sendo requerido pela parte, lhe passará certidão da multa, que tiver feito, declarando as causas, por que as fez. E com esta certidão, ou sem ella, se a não quizer dar, poderá a parte recorrer ao nosso Juizo, como dito he; e se o Paroco requerido não quizer dar a certidão, será condenado nas custas, que a parte fizer em buscar mandado do superior, para que lha dê; e se a parte se queixar, e recorrer, como fica dito, o Paroco sobestará na execução por espaço de oito dias; e se até então não mostrar melhoramento de superior, fará executar ao condenado, e até pagar, o evitará, como fica dito.

CAPITULO VIII.

Que os Parocos não consintão na Igreja os excommungados, ou interdiçtos, em quanto se celebrarem os Officios Divinos.

(a)
Cap. Respons. de
sent. excom. c. 1s
qui in princip. c.
ult. cod. tit. lib. 6.
c. Episcoporum de
privileg. cod. lib.

Por Direito (a) he prohibido aos excommungados estarem presentes na Igreja, em quanto se diz Missa, e se fazem os Officios Divinos, e os Sacerdotes os não podem nella admittir neste tempo, sob pena de peccarem gravemente. Pelo que ordenamos, e mandamos a cada hum dos Parocos, e mais Sacerdotes de nosso Bispado, sob pena de se lhe dar em culpa, e ser castigado a nosso arbitrio, que em quanto se disser Missa, ou se celebrarem quaesquer outros Officios Divinos, não consinta que esteja presente o excommungado denunciado, (b) ou notorio percussor de Clerigo, cuja culpa se não possa encubrir, nem desculpar, antes obrigue (c) ao tal excommungado, que logo se saia da Igreja; e não se sahindo logo,

(b)
Extravag. ad evi-
tanda Martini 4.

(c)
Clem. 2. de sen-
tent. excom.

go, invoque de nossa parte o auxilio ^(d) do braço secular, requerendo aos Juizes, e Ministros da Justiça da terra, obri- guem com effeito ao tal excommungado, que se saia da Igreja, e atè se sahir, se sobesteja ^(e) na Missa, ou outros Offi- cios Divinos.

1 Quando o excommungado se não sahir, ou não for ti- rado da Igreja, o Paroco, e Sacerdote desistirá ^(f) de todo da Missa, e Officios Divinos, em que estiver, posto que os tenha começados, ou esteja em qualquer parte delles, exce- pto na Missa, se ao tempo que tiver noticia do excommun- gado, tiver já feito a consagração, ou começado as palavras della; porque em tal caso admoestará, e mandará ao excom- mungado, que se saia, procedendo na fórma sobredita, e se sem embargo disso se não quizer sahir, o Sacerdote profegui- rá a Missa atè consumir, por não ficar imperfeito ^(g) o Sacri- ficio: e depois de tomar o lavatorio, não continuará em pu- blico com o residuo da Missa, antes o deixará de todo, ou acabará secretamente na Sacristia, ou em outro lugar decente: o que tudo cumprirá, sob pena de ser gravemente castigado.

2 Porém em todo o caso, em que o excommungado se não quizer sahir, ou não for tirado pela Justiça secular, o Paroco, ou Sacerdote fará auto de tudo o que passar, e o remetterá, como no capitulo precedente fica dito. E da mesma maneira se procederá contra as pessoas, que nomeadamente estiverem interdictas, ^(h) denunciadas ⁽ⁱ⁾ por essas.

(d) Argumento c. 1. de offic. Ord.

(e) D. Clem. 2. ubi glof. & Doct. de sent. excomm.

(f) Glof. & Doct. in d. Clem. 2. de sent. excomm.

(g) C. Nihil 7. quest. 1.

(h) Cap. Respons. de sent. excomm. c. Episcopos. d. pri- vil. lib. 6.

(i) Extravag. ad evi- tanda Martini V.

TITULO VIII.

Das obrigações dos Beneficios simples.

CAPITULO I.

Que os Dignidades, e Conegos de nossa Sé sirvão por si seus Beneficios, e como vencerão os frutos, e distribuições delles.

AInda que por costume antigo tolerado pela Igreja, e Prelados, está introduzido, que os Beneficios simpli- ces se possão servir por Iconomos, e os Beneficiados se não esculos da pessoal residencia, a que por Direito huma- no

(a)
C. fin. de rescript.
lib. 6. glos. verb.
Ecclesiastica in ex
travag. execrabi-
lis Joan. XXII.

(b)
Trid. d. c. 12. verf.
Omnes verò, & scilicet.
22. de ref. cap. 4.

(c)
D. cap. unico de
Cleric. non resid.
lib. 6.

(d)
D. c. unico, c. Ad
audientiam de Cle-
ric. non resid.

(e)
D. c. unic. de Cle-
ric. non resid. in
6.

(f)
D. cap. Ad audien-
tiam de Cler. non
resid. c. De extero
cod. tit.

(g)
D. c. unic. de Cle-
ric. non resid. lib.
6.

(h)
Trid. sess. 24. de
ref. cap. 12. verf.
Præterea.

no (a) serão obrigados, isto não ha lugar nos Dignidades, Conegos, e Beneficiados das Sés Cathedraes, os quaes conforme a Direito, (b) e sagrado Concilio Tridentino, de tal maneira estão obrigados à residencia pessoal, e interessencia às Horas Canonicas, e Officios Divinos, que os que a não fizerem, não podem vencer os frutos, e distribuições. Pelo que ordenamos, e mandamos, que cada hum dos ditos Dignidades, Conegos prebendados, e meios prebendados da nossa Sé, sirva pessoalmente seu Beneficio, e cumpra por si, e não por outrem as obrigações delle, assim no Coro, e Horas Canonicas, como nas Missas, e mais Officios Divinos. E se algum o não cumprir assim, perderá a distribuição daquelle dia, posto que sirva o encargo por outrem; e sendo nisto descuidado notavelmente, o apontador do coro, ou presidente nos dará disso conta, para se proceder como for justiça.

1 Porèm o que tiver legitimo impedimento, poderá servir seus encargos por outro Dignidade, ou Conego, conforme a seus estatutos, e costume.

2 E posto que as distribuições quotidianas (c) são devidas sómente aos presentes, e interessentes às Horas Canonicas, e Officios Divinos, com tudo declaramos, que o capitular, que tiver impedimento de doença, (d) ou outro qualquer dos approvados em Direito, (e) e bem assim os que conforme a elle, e ao costume, e estatutos da nossa Sé, podemos occupar em nosso serviço, (f) ou da nossa Igreja, e os que andarem ausentes, ou estiverem occupados em evidente utilidade della, (g) ou da meza capitular, vencem inteiramente todos os frutos, e distribuições quotidianas de seus Beneficios, e os anniversarios, foros, e pitaças, conforme ao costume de nossa Sé.

3 Da mesma maneira serão havidos por presentes, e interessentes para vencerem os frutos, e distribuições quotidianas, os que andarem contados (h) por seus dias; porèm não vencerão os anniversarios, foros, e pitaças. E prover-se-ha de tal modo no numero dos capitulares, que se ausentarem pelo tempo do estatuto, que fiquem sempre os necessarios para o serviço da Sé.

4 E quanto aos que tiverem privilegio Apostolico para vencerem os frutos, e distribuições em ausencia, se guardará o que se ordena no capitulo 9. §. 1. deste Titulo.